

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios** 1
- Regulamento (CE) n.º 783/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 784/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 7 705 toneladas de arroz da colheita de 1998 na posse do organismo de intervenção espanhol** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 785/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 786/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que ajusta determinadas ajudas compensatórias agrimonetárias concedidas ao Reino Unido** ... 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 787/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera e derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais** 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 788/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que estabelece normas de execução da Decisão 2003/299/CE do Conselho, no que respeita às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos à base de cereais provenientes, da República Eslovaca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000** 25
- Regulamento (CE) n.º 789/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 28

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

| | |
|--|----|
| Regulamento (CE) n.º 790/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002 | 30 |
| Regulamento (CE) n.º 791/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola | 31 |
| Regulamento (CE) n.º 792/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no seu estado inalterado | 32 |
| Regulamento (CE) n.º 793/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio | 35 |
| Regulamento (CE) n.º 794/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais | 37 |
| Regulamento (CE) n.º 795/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 | 39 |
| Regulamento (CE) n.º 796/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002 | 40 |
| Regulamento (CE) n.º 797/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 698/2003 | 41 |
| Regulamento (CE) n.º 798/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 581/2003 | 42 |
| Regulamento (CE) n.º 799/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado | 43 |
| Regulamento (CE) n.º 800/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar | 47 |
| Regulamento (CE) n.º 801/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação | 49 |
| Regulamento (CE) n.º 802/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada | 52 |
| * Regulamento (CE) n.º 803/2003 da Comissão, de 8 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto | 53 |
| Regulamento (CE) n.º 804/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz | 58 |
| Regulamento (CE) n.º 805/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais | 61 |

- ★ **Directiva 2003/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que altera a Directiva 91/671/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas** 63

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/315/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa à celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Malta que adita um protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta** 68

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e Malta que adita um protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta 69

Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira 71

Comissão

2003/316/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Março de 2003, relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2003 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 747]** 75

2003/317/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera a Decisão 2003/289/CE relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária na Bélgica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1555]** 82

2003/318/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera a Decisão 2003/290/CE relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1556]** 86

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Posição Comum 2003/319/PESC do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo (RDC) e que revoga a Posição Comum 2002/203/PESC** 87

Aviso - Concurso para a realização do *Jornal Oficial da União Europeia* (ver página 92)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 782/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 14 de Abril de 2003
relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade está seriamente preocupada com os efeitos ambientais nocivos dos compostos organoestânicos utilizados como sistemas antivegetativos (AFS) por navios e, em especial, com os revestimentos que integram na sua composição tribuilestanho (TBT).
- (2) A Convenção Internacional relativa ao controlo dos sistemas antivegetativos nocivos nos navios (convenção AFS) foi aprovada em 5 de Outubro de 2001, no contexto de uma conferência diplomática (conferência AFS) realizada sob a égide da Organização Marítima Internacional (OMI), na qual estiveram representados os Estados-Membros da Comunidade.
- (3) A convenção AFS é uma convenção-quadro que permite a proibição dos sistemas antivegetativos nocivos utilizados nos navios segundo procedimentos bem definidos e tendo devidamente em conta o princípio da precaução expresso na Declaração do Rio sobre o ambiente e o desenvolvimento.
- (4) A convenção AFS, na presente fase, apenas proíbe a aplicação de compostos organoestânicos nos navios.
- (5) A convenção AFS estabelece datas de aplicação fixas: 1 de Janeiro de 2003 para a proibição da aplicação de compostos organoestânicos nos navios e 1 de Janeiro de 2008 para a eliminação da presença de compostos organoestânicos nos navios.

(6) A convenção AFS entrará em vigor doze meses após a sua ratificação por, pelo menos, 25 Estados que representem, no mínimo, 25 % da arqueação mundial.

(7) Os Estados-Membros deverão ratificar a convenção AFS no mais curto espaço de tempo.

(8) Os Estados-Membros deverão preparar a melhor forma de proceder a uma rápida ratificação da convenção AFS e os eventuais obstáculos susceptíveis de impedir esta ratificação devem ser ultrapassados.

(9) A conferência AFS, consciente de que o tempo disponível até 1 de Janeiro de 2003 podia não ser suficiente para permitir a entrada em vigor da convenção AFS até essa data, e desejando que os compostos organoestânicos deixassem efectivamente de ser aplicados nos navios a partir de 1 de Janeiro de 2003, requereu, na sua resolução n.º 1, que os Estados membros da OMI se preparassem para aplicar urgentemente a convenção AFS, e exortou os sectores relevantes a absterem-se de colocar no mercado, vender e aplicar compostos organoestânicos a partir daquela data.

(10) No seguimento da conferência AFS, a Comissão aprovou a Directiva 2002/62/CE, de 9 de Julho de 2002, que adapta pela nona vez ao progresso técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (compostos organoestânicos) ⁽⁴⁾, a fim de proibir, a partir de 1 de Janeiro de 2003, a colocação no mercado e a utilização de compostos organoestânicos para utilização em sistemas antivegetativos, em relação a todos os navios independentemente do seu comprimento.

⁽¹⁾ JO C 262 E de 29.10.2002, p. 492.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Novembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de Março de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 58.

- (11) À luz da resolução n.º 1 da conferência AFS, são necessárias medidas adicionais para a aplicação das disposições relativas aos compostos organoestânicos, por forma a garantir uma proibição geral dos revestimentos que integrem TBT utilizados nos navios em toda a Comunidade e nos mares que a circundam, nas datas previstas na convenção AFS.
- (12) Um regulamento constitui o instrumento jurídico adequado, dado que impõe directamente e num curto prazo de tempo, aos armadores e aos Estados-Membros, disposições precisas a aplicar simultaneamente e do mesmo modo em toda a Comunidade. O presente regulamento, que apenas deve encarar a proibição dos compostos organoestânicos, não deverá constituir uma duplicação da convenção AFS.
- (13) O presente regulamento não deve afectar as restrições à colocação no mercado e à utilização de certas substâncias e preparações perigosas (compostos organoestânicos) constantes da Directiva 76/769/CEE ⁽¹⁾.
- (14) A incerteza quanto à proibição total dos revestimentos com TBT activo não deve ser aceite ao nível comunitário. O sector marítimo mundial, que tem de programar a manutenção dos seus navios, deve ser informado claramente e em devido tempo de que, a partir de 1 de Janeiro de 2008, os navios cujos cascos tenham revestimentos que integrem TBT activo na sua composição não poderão entrar nos portos comunitários.
- (15) Os países terceiros, em especial os que não beneficiam do valor acrescentado de uma regulamentação supranacional, poderão ter dificuldades técnico-jurídicas para impor, através da sua legislação nacional, a proibição da aplicação nos seus navios de revestimentos que integrem TBT, a partir do dia em que tal proibição entrar em vigor por força do presente regulamento. Assim sendo, durante o período intercalar que tem início em 1 de Julho de 2003, e terminará na data de entrada em vigor da convenção AFS, é necessário suspender a aplicação da proibição da aplicação de tintas que integrem TBT na sua composição, prevista no presente regulamento no que se refere aos navios que operam sob pavilhões de Estados terceiros.
- (16) Os Estados de pavilhão que proibiram o uso nos seus navios de tintas que integrem TBT na sua composição, têm interesse económico em garantir que a convenção AFS entre em vigor o mais rapidamente possível, por forma a assegurar condições equitativas a nível mundial. O presente regulamento, que proíbe a aplicação, no mais reduzido espaço de tempo, de tintas que integrem na sua composição TBT, em todos os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, deverá constituir um incentivo adicional para que os Estados de pavilhão ratifiquem a convenção AFS.
- (17) As definições e requisitos constantes do presente regulamento deveriam, na medida do possível, basear-se nas da convenção AFS.
- (18) O presente regulamento deverá aplicar-se igualmente aos navios que operam sob a autoridade de um Estado-Membro, a fim de garantir a sua aplicação às plataformas *offshore*. O presente regulamento não se aplica aos navios de guerra ou outros navios de um Estado, dado que estes são adequadamente abrangidos pela convenção AFS.
- (19) A imposição, a partir de 1 de Julho de 2003 da proibição de revestimentos que integrem na sua composição TBT activo a todos os navios com direito a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro, e cujo sistema antivegetativo tenha sido aplicado, alterado ou substituído após essa data, deverá constituir um incentivo para que o sector marítimo aplique a recomendação da resolução n.º 1 da conferência AFS.
- (20) É adequado instituir um regime de vistoria e certificação igual ao previsto pela convenção AFS. Ao abrigo do presente regulamento, todos os navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas deverão ser vistoriados, independentemente da natureza das viagens efectuadas, enquanto os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros e de arqueação bruta inferior a 400 toneladas apenas deverão dispor de uma declaração de conformidade com o presente regulamento ou a convenção AFS. A Comunidade deverá ter o direito de introduzir um regime de vistoria harmonizado para estes navios, se tal se revelar necessário numa fase posterior.
- (21) Não é necessário prever uma vistoria ou declaração específica para os navios de comprimento inferior a 24 metros, dado que os mesmos, na sua maioria embarcações de recreio e navios de pesca, serão cobertos de forma adequada pelas disposições da Directiva 76/769/CEE.
- (22) Os certificados e os documentos emitidos em conformidade com o presente regulamento, bem como os certificados AFS e as declarações AFS emitidos por partes da convenção AFS deverão ser reconhecidos.
- (23) Se a convenção AFS não tiver entrado em vigor até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão deverá poder adoptar medidas adequadas para que os navios que arvoram pavilhão de um Estado terceiro possam demonstrar a sua conformidade com o presente regulamento, bem como medidas relativas ao controlo da aplicação destas disposições.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/3/CE da Comissão (JO L 4 de 9.1.2003, p. 12).

- (24) O regime mais adequado para o controlo da aplicação nos navios da proibição de revestimentos que integrem TBT e das normas da convenção AFS é o estabelecido na Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) ⁽¹⁾ e nas alterações que lhe deverão ser introduzidas em momento oportuno. Tendo em conta o âmbito específico dessa directiva, durante o período intercalar, deverão ser aplicadas disposições equivalentes aos navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro.
- (25) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (26) Para avaliar a realização do objectivo do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho e, se necessário, proporá as alterações pertinentes ao presente regulamento.
- (27) O presente regulamento deverá entrar em vigor no mais reduzido espaço de tempo, por forma a permitir a proibição efectiva dos compostos organoestânicos nos navios,
2. «Arqueação bruta», a arqueação bruta calculada de acordo com as regras de medição da arqueação contidas no anexo 1 da Convenção Internacional sobre a arqueação dos navios, de 1969, ou qualquer convenção que lhe suceda;
3. «Comprimento», o comprimento definido na Convenção Internacional das linhas de crga de 1966, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo de 1988, ou qualquer convenção que lhe suceda;
4. «Navio», uma embarcação de qualquer tipo que opere no meio marinho, incluindo embarcações de sustentação dinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis, estruturas flutuantes, plataformas fixas ou flutuantes, unidades de armazenagem flutuantes (FSU) e unidades de produção, armazenagem e trasfega flutuantes (FPSO);
5. «Convenção AFS», a Convenção Internacional relativa ao controlo dos sistemas antivegetativos nocivos nos navios, aprovada em 5 de Outubro de 2001, independentemente da data da sua entrada em vigor;
6. «Organização reconhecida», um organismo reconhecido de acordo com a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ⁽³⁾;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento consiste em reduzir ou eliminar os efeitos nocivos, para o meio marinho e para a saúde humana, dos compostos organoestânicos que actuam como biocidas activos nos sistemas antivegetativos utilizados nos navios que arvoram pavilhão ou operam sob a autoridade de um Estado-Membro e nos navios que efectuem viagens com destino ou partida em portos de Estados-Membros qualquer que seja o seu pavilhão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Sistema antivegetativo», um revestimento, tinta, tratamento de superfície, superfície ou dispositivo utilizado num navio para controlar ou impedir a fixação de organismos indesejáveis;
7. «Certificado AFS», o certificado emitido para navios de acordo com as prescrições do anexo 4 da convenção AFS, ou, durante o período intercalar, um certificado emitido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II do presente regulamento pela administração de qualquer Estado-Membro ou por uma organização reconhecida agindo em seu nome;
8. «Declaração AFS», a declaração estabelecida de acordo com as prescrições do anexo 4 da convenção AFS ou, durante o período intercalar, uma declaração assinada pelo proprietário ou por um seu representante autorizado, elaborada em conformidade com o modelo estabelecido no anexo III do presente regulamento.
9. «Atestado de conformidade AFS», o documento que atesta a conformidade com o anexo 1 da convenção AFS, emitido por uma organização reconhecida em nome da administração de um Estado-Membro;
10. «Período intercalar», o período que começa em 1 de Julho de 2003, e termina na data de entrada em vigor da convenção AFS.

⁽¹⁾ JO L 157 de 7.7.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 324 de 29.11.2002, p. 53).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se:
 - a) Aos navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro;
 - b) Aos navios que não arvoram pavilhão de um Estado-Membro, mas operam sob a autoridade de um Estado-Membro; e
 - c) Aos navios não abrangidos pela alínea a) ou b) que entram num porto ou terminal *offshore* de um Estado-Membro.
2. O presente regulamento não se aplica aos navios de guerra, às unidades auxiliares de marinha ou a outros navios pertencentes ou operados por um Estado e utilizados, no momento considerado, unicamente para fins de serviço público não comercial.

Artigo 4.º

Proibição da aplicação de compostos organoestânicos que actuam como biocidas

Os compostos organoestânicos que actuam como biocidas em sistemas antivegetativos deixam de poder ser aplicados ou re-aplicados em navios a partir de 1 de Julho de 2003.

Não obstante, durante o período intercalar, esta disposição apenas se aplicará aos navios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Proibição da presença de compostos organoestânicos que actuam como biocidas

1. É proibida a presença de compostos organoestânicos que actuem como biocidas nos sistemas antivegetativos a partir de 1 de Julho de 2003 nos cascos e partes ou superfícies externas dos navios com direito a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro e cujo sistema antivegetativo tenha sido aplicado, alterado ou substituído após esta data, excepto se esses navios tiverem um revestimento que forme uma barreira a estes compostos e evite a sua lixiviação do sistema antivegetativo subjacente não conforme.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2008, é proibida a presença, nos cascos e partes ou superfícies externas dos navios a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º de compostos organoestânicos que actuem como biocidas nos sistemas antivegetativos aplicados, excepto se os mesmos navios tiverem um revestimento que forme uma barreira a estes compostos e evite a sua lixiviação do sistema antivegetativo subjacente não conforme.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às plataformas fixas e flutuantes, às FSU e às FPSO construídas antes de 1 de Julho de 2003, e que não tenham entrado em doca seca nessa data ou posteriormente.

Artigo 6.º

Vistoria e certificação

1. No que se refere à vistoria e certificação dos navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, aplicar-se-á o seguinte:

- a) Os navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas, com exclusão das plataformas fixas e flutuantes, das FSU e das FPSO, devem ser vistoriados e certificados a partir de 1 de Julho de 2003, em conformidade com as prescrições estabelecidas no anexo I, antes de o navio entrar em serviço pela primeira vez ou aquando da alteração ou substituição dos sistemas antivegetativos;
- b) Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros e de arqueação bruta inferior a 400 toneladas, com exclusão das plataformas fixas e flutuantes, das FSU e das FPSO, devem dispor de uma declaração AFS, destinada a provar a sua conformidade com os artigos 4.º e 5.º

Se necessário, a Comissão pode instituir um regime harmonizado de vistoria e certificação para os navios em causa, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º;

- c) Os Estados-Membros podem estabelecer medidas adequadas para os navios não abrangidos pelas alíneas a) e b) a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento.

2. No que se refere ao reconhecimento de certificados, declarações e atestados de conformidade, aplicar-se-á o seguinte:

- a) Os Estados-Membros reconhecerão os certificados AFS a partir de 1 de Julho de 2003;
- b) Até um ano após a data referida na alínea a), os Estados-Membros reconhecerão os atestados de conformidade AFS;
- c) Os Estados-Membros reconhecerão as declarações AFS a partir de 1 de Julho de 2003.

Estas declarações devem ser acompanhadas por documentação adequada (por exemplo, recibo dos trabalhos de pintura ou factura do contratante), ou conter a autenticação pertinente.

3. Caso a convenção AFS não entre em vigor até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, adoptará medidas adequadas para que os navios que arvoram pavilhão de um Estado terceiro possam demonstrar a sua conformidade com o artigo 5.º

*Artigo 7.º***Inspecção pelo Estado do porto**

Durante o período intercalar, os Estados-Membros aplicarão disposições de controlo equivalentes às estabelecidas na Directiva 95/21/CE aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 t que arvorem pavilhão de um Estado-Membro. No que respeita às vistorias e detecção de infracções, os Estados-Membros orientar-se-ão pelas disposições estabelecidas no artigo 11.º da convenção AFS.

Se a convenção AFS não tiver entrado em vigor até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão estabelecerá disposições adequadas para estes controlos, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

*Artigo 8.º***Adaptações**

Por forma a ter em conta os desenvolvimentos a nível internacional e, em especial, na Organização Marítima Internacional (OMI) ou reforçar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência, as referências à convenção AFS, ao certificado AFS, à declaração AFS e ao atestado de conformidade AFS e/ou os anexos ao presente regulamento, incluindo as directrizes pertinentes da OMI relacionadas com o artigo 11.º da convenção AFS, podem ser alterados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 artigo 9.º

*Artigo 9.º***Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), instituído pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios ⁽¹⁾ a seguir designado «COSS».

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O COSS aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 10.º***Avaliação**

A Comissão apresentará antes de 10 de Maio de 2004 um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o andamento da ratificação da convenção AFS e fornecerá informações sobre o grau de utilização de compostos organoestânicos que actuam como biocidas em sistemas antivegetativos nos navios que não arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que operam com destino ou partida em portos comunitários. À luz deste relatório, a Comissão poderá, se necessário, propor alterações com vista a garantir uma redução acelerada da contribuição dos navios que não arvoram pavilhão de um Estado-Membro para a presença de compostos antivegetativos nocivos nas águas sob jurisdição dos Estados-Membros.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

ANEXO I

Prescrições de vistoria e certificação aplicáveis aos sistemas antivegetativos utilizados nos navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro**1. Vistorias**

- 1.1. A partir de 1 de Julho de 2003, os navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas, com exclusão das plataformas fixas e flutuantes, das FSU e das FPSO, serão objecto das seguintes vistorias:
 - a) Uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou entrar, pela primeira vez, em doca seca para a aplicação de sistemas antivegetativos; e
 - b) Uma vistoria quando da alteração ou substituição dos sistemas antivegetativos. Estas vistorias devem ser averbadas no certificado exigido no ponto 2.1.
- 1.2. As vistorias devem permitir garantir que o sistema antivegetativo do navio está em plena conformidade com os artigos 4.º e 5.º do presente regulamento.
- 1.3. As vistorias serão efectuadas por funcionários devidamente autorizados pela administração do Estado-Membro, de outro Estado-Membro ou de uma parte na convenção AFS, ou por um inspector nomeado para o efeito por uma dessas administrações ou por uma organização reconhecida e que actue em seu nome.
- 1.4. Salvo disposição em contrário no presente regulamento, relativamente às vistorias previstas no ponto 1.1, os Estados-Membros devem seguir as normas estabelecidas no anexo 4 da convenção AFS, bem como as directrizes de vistoria e certificação de sistemas antivegetativos em navios, anexas à resolução CPMM 101(48), aprovada em 11 de Outubro de 2002 pelo Comité para a Protecção do Meio Marinho da OMI.

2. Certificação

- 2.1. Após conclusão das vistorias referidas na alíneas a) e b) do ponto 1.1, um Estado-Membro que ainda não seja parte na convenção AFS emitirá um certificado segundo o modelo estabelecido no anexo II. Um Estado-Membro que seja parte na convenção AFS emitirá um certificado AFS.
 - 2.2. Um Estado-Membro pode aceitar um atestado de conformidade AFS como prova da conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento. O mais tardar um ano após a data referida no ponto 1.1, este atestado AFS será substituído pelo certificado referido no ponto 2.1.
 - 2.3. Os Estados-Membros exigirão que os navios referidos no ponto 1.1 disponham de um certificado emitido em conformidade com o ponto 2.1.
 - 2.4. Para efeitos da certificação referida no ponto 2.1, os Estados-Membros devem seguir as prescrições estabelecidas no anexo 4 da convenção AFS.
-

ANEXO II

Modelos do certificado e do registo dos sistemas antivegetativos

O certificado internacional e o registo dos sistemas antivegetativos deve obedecer aos modelos a seguir apresentados.

Caso estes documentos se destinem a ser utilizados unicamente em navios que não estejam sujeitos às prescrições de vistoria e certificação previstas na regra 1 do anexo 4 da convenção AFS, as referências à convenção AFS podem ser suprimidas.

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE SISTEMA ANTIVEGETATIVO

(O presente certificado deve ser complementado por um registo dos sistemas antivegetativos)

(Selo oficial) (Estado)

Emitido nos termos das disposições [da Convenção Internacional relativa ao controlo dos sistemas antivegetativos nocivos nos navios ⁽¹⁾] e do Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios

sob a autoridade do Governo de

(Estado)

por

.....
(pessoa ou organização autorizada)

Caso exista um certificado anterior, o presente certificado substitui o certificado com data de

Elementos relativos ao navio ⁽²⁾

Nome do navio:

Distintivo do navio em números ou letras:

Porto de registo:

Arqueação bruta:

Número OMI ⁽³⁾:

O navio não foi objecto de aplicação de qualquer sistema antivegetativo controlado em conformidade com o [o anexo 1 da convenção e] ⁽¹⁾ do Regulamento (CE) n.º 782/2003 durante ou após a sua construção

O navio foi anteriormente objecto da aplicação de um sistema antivegetativo controlado em conformidade com o anexo 1 da [convenção e] ⁽¹⁾ do Regulamento (CE) n.º 782/2003, o qual foi removido em (nome da instalação) em (data)
(Data)

O navio foi anteriormente objecto da aplicação de um sistema antivegetativo controlado em conformidade com [o anexo 1 da convenção e] ⁽¹⁾ do Regulamento (CE) n.º 782/2003, ao qual foi aplicado um revestimento isolante em (nome da instalação) em (data)

O navio foi objecto da aplicação de um sistema antivegetativo controlado em conformidade com o [anexo 1 da convenção e] ⁽¹⁾ o Regulamento (CE) n.º 782/2003, antes de 1 de Janeiro de 2003, o qual deve ser removido ou ao qual deve ser aplicado um revestimento isolante até 1 de Janeiro de 2008

⁽¹⁾ A referência à convenção pode ser suprimida no caso de navios que não estejam sujeitos às prescrições de vistoria e certificação previstas na regra 1 do anexo 4 da convenção AFS

⁽²⁾ Em alternativa, os dados relativos ao navio podem ser registados horizontalmente em caixas.

⁽³⁾ Em conformidade com o sistema de identificação de navios adoptado pela Organização Marítima Internacional.

CERTIFICA-SE QUE:

1. O navio foi vistoriado em conformidade com a regra 1 [do anexo 4 da convenção e] do Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios; e
2. A vistoria comprova que o sistema antivegetativo do navio obedece às prescrições aplicáveis [do anexo 1 da convenção e] ⁽¹⁾ do Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios.

Emitido em:
(Local de emissão do certificado)

.....
(Data de emissão) (Assinatura do funcionário autorizado que emite o certificado)

Data em que foi completada a vistoria com base na qual é emitido o presente certificado:

⁽¹⁾ A referência à convenção pode ser suprimida no caso de navios que não estejam sujeitos às prescrições de vistoria e certificação previstas na regra 1 do anexo 4 da convenção AFS.

REGISTO DOS SISTEMAS ANTIVEGETATIVOS

O presente registo será anexado em permanência ao certificado internacional de sistema antivegetativo.

Elementos relativos ao navio

Nome do navio:

Distintivo do navio em em números ou letras:

Número OMI:

Elementos relativos ao(s) sistema(s) antivegetativo(s) aplicado(s)

Tipo do(s) sistema(s) antivegetativo(s) utilizado(s):

Data(s) de aplicação do(s) sistema(s) antivegetativo(s):

Denominação da(s) empresa(s) e instalação(ões)/local(ais) de aplicação:

Nome do(s) fabricante(s) do(s) sistema(s) antivegetativos(s):

Denominação e cor do(s) sistema(s) antivegetativo(s):

Ingrediente(s) activo(s) e respectivo(s) número(s) CAS (*Chemical Abstracts Service Registry Number*):

Tipo do(s) revestimento(s) isolante(s), se aplicável:

Denominação e cor do(s) revestimento(s) isolante(s), se aplicável:

Data de aplicação do revestimento isolante:

CERTIFICA-SE que o presente registo está correcto em todos os seus elementos.

Emitido em:
(Local de emissão do registo)

.....
(Data de emissão) (Assinatura do funcionário autorizado que emite o registo)

Autenticação dos registos ⁽¹⁾

CERTIFICA-SE que, em vistoria efectuada em conformidade com [a regra 1(1)(b) do anexo 4 da convenção e] 15 o ponto 2.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios o navio satisfaz as prescrições pertinentes [da convenção e] ⁽²⁾ do regulamento.

Elementos relativos ao(s) sistema(s) antivegetativo(s) aplicado(s)

Tipo do(s) sistema(s) antivegetativo(s) utilizado(s):

Data(s) de aplicação do(s) sistema(s) antivegetativo(s):

Denominação da(s) empresa(s) e instalação(ões)/local(ais) de aplicação:

.....

Nome do(s) fabricante(s) do(s) sistema(s) antivegetativos(s):

Denominação e cor do(s) sistema(s) antivegetativo(s):

Ingrediente(s) activo(s) e respectivo(s) número(s) CAS:

Tipo do(s) revestimento(s) isolante(s), se aplicável:

Denominação e cor do(s) revestimento(s) isolante(s) utilizado(s), se aplicável:

Data de aplicação do revestimento isolante:

Assinatura:

(Assinatura do funcionário autorizado que emite o registo)

Local:

Data ⁽³⁾:

(Selo ou carimbo da autoridade)

⁽¹⁾ Esta página do registo deve ser reproduzida e acrescentada ao registo quando a administração o considerar necessário.

⁽²⁾ A referência à convenção pode ser suprimida no caso de navios que não estejam sujeitos às prescrições de vistoria e certificação previstas na regra 1 do anexo 4 da convenção AFS.

⁽³⁾ Data de conclusão da vistoria com base na qual o presente certificado é emitido.

ANEXO III

Declaração relativa aos sistemas antivegetativos para navios de comprimento igual ou superior a 24 metros e de arqueação bruta inferior a 400 toneladas

estabelecida em conformidade com o

Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios

Nome do navio:

Distintivo do navio em números ou letras:

Porto de registo:

Comprimento:

Arqueação bruta:

Número OMI (se aplicável):

Declaro que o sistema antivegetativo utilizado neste navio está em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios.

.....
(Data).....
(Assinatura do proprietário ou do seu agente autorizado)**Averbamento dos sistemas antivegetativos aplicados**

Tipos de sistemas antivegetativos usados e data de aplicação:

.....
(Data).....
(Assinatura do proprietário ou do seu agente autorizado)

Tipos de sistemas antivegetativos usados e data de aplicação:

.....
(Data).....
(Assinatura do proprietário ou do seu agente autorizado)

Tipos de sistemas antivegetativos usados e data de aplicação:

.....
(Data).....
(Assinatura do proprietário ou do seu agente autorizado)

**REGULAMENTO (CE) N.º 783/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

| <i>(EUR/100 kg)</i> | | |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
| 0702 00 00 | 052 | 86,8 |
| | 096 | 150,7 |
| | 212 | 110,8 |
| | 999 | 116,1 |
| 0707 00 05 | 052 | 103,8 |
| | 999 | 103,8 |
| 0709 90 70 | 052 | 93,9 |
| | 999 | 93,9 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 39,8 |
| | 204 | 41,3 |
| | 220 | 36,1 |
| | 600 | 49,5 |
| | 624 | 50,5 |
| | 999 | 43,4 |
| 0805 50 10 | 528 | 62,2 |
| | 999 | 62,2 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 79,2 |
| | 400 | 111,2 |
| | 404 | 107,8 |
| | 508 | 84,7 |
| | 512 | 80,7 |
| | 524 | 61,4 |
| | 528 | 71,7 |
| | 720 | 105,1 |
| | 804 | 82,0 |
| | 999 | 87,1 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 784/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 7 705 toneladas de arroz da colheita de 1998 na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz paddy pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, fixa as disposições relativas aos mencionados procedimentos e condições.
- (2) A quantidade de arroz paddy de grãos redondos, médios ou longos A da colheita de 1998, armazenada actualmente pelo organismo de intervenção espanhol, é considerável e o período de armazenamento muito prolongado. É oportuno proceder à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 7 705 toneladas de arroz paddy de grãos redondos, médios ou longos A da colheita de 1998, na posse do organismo de intervenção espanhol.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção espanhol realizará um concurso permanente, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) n.º 75/91, para venda no mercado interno de cerca de 7 705 toneladas de arroz paddy de grãos redondos, médios ou longos A da colheita de 1998, na sua posse.

Artigo 2.º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 21 de Maio de 2003.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial expira em 16 de Julho de 2003.
3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção espanhol:

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA)
Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Telex: 23427 FEGA E
Fax: (34) 915 21 98 32, (34) 915 22 43 87

Artigo 3.º

O organismo de intervenção espanhol comunicará à Comissão, o mais tardar até terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 785/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com
vista ao fabrico de caseína e de caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1471/2002 ⁽⁴⁾, fixa o nível da ajuda para o leite desnatado transformado em caseína ou

caseinatos. A evolução do preço da caseína e dos caseinatos nos mercados comunitário e mundial justifica uma majoração do montante da ajuda.

- (2) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu o parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90, o montante «5,86 euros» é substituído por «6,70 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 279 de 11.10.1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 219 de 14.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 786/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003
que ajusta determinadas ajudas compensatórias agrimonetárias concedidas ao Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes máximos da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão da libra esterlina aplicáveis em 31 de Dezembro de 2000 e em 1 de Janeiro de 2001 foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 653/2001 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) O montante máximo da ajuda compensatória das reavaliações sensíveis da libra esterlina ocorrida em 2000 foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 654/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) No que respeita às ajudas compensatórias resultantes das taxas de conversão aplicáveis para certas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental, o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 estabelece que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção. O n.º 4 do artigo 5.º do referido regulamento prevê que o montante máximo da ajuda compensatória deve ser reduzido ou anulado em função do efeito no rendimento da evolução das taxas de conversão registadas no primeiro dia das segunda e terceira fracções.
- (4) Do exame da taxa de câmbio fixada para a libra esterlina pelo Regulamento (CE) n.º 445/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, de 11 de Março de 2003, relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável no ano de 2003 a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental, resulta que essa moeda foi objecto de uma depreciação.
- (5) Por conseguinte, é conveniente anular os montantes da terceira fracção das ajudas compensatórias para o Reino Unido ligadas aos factos geradores de 31 de Dezembro de 2000 e de 1 de Janeiro de 2001.

- (6) No respeitante às ajudas compensatórias das reavaliações sensíveis das moedas nacionais, o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 dispõe que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos, relativamente à fracção anterior, de pelo menos um terço do montante concedido durante a primeira fracção, e que os montantes da segunda e da terceira fracções devem ser reduzidos ou anulados em função do efeito no rendimento da evolução das taxas de câmbio registada até ao início do mês anterior ao primeiro mês da fracção em causa, tendo em conta a situação de mercado verificada durante o mesmo período.
- (7) Do exame da média das taxas de câmbio fixadas para a libra esterlina entre 1 de Março de 2002 e 31 de Janeiro de 2003 resulta que essa moeda foi objecto de uma depreciação nesse período.
- (8) Por conseguinte, é conveniente anular os montantes da terceira fracção da ajuda compensatória para o Reino Unido ligada à reavaliação sensível da libra esterlina ocorrida em 2000.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita ao Reino Unido, os montantes máximos da terceira fracção da ajuda compensatória prevista no Regulamento (CE) n.º 653/2001, correspondentes às ajudas com um facto gerador em 31 de Dezembro de 2000 ou 1 de Janeiro de 2001, são anulados.

Artigo 2.º

No que respeita ao Reino Unido, o montante máximo da terceira fracção da ajuda compensatória prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 654/2001, correspondente à reavaliação sensível da libra esterlina ocorrida em 2000, é anulado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 91 de 31.3.2001, p. 62.

⁽³⁾ JO L 91 de 31.3.2001, p. 64.

⁽⁴⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 787/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003**

que altera e derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2302/2002 ⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos Acordos europeus entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e determinados países da Europa Central e Oriental, por outro. De forma a aplicar as concessões previstas pelas Decisões 2003/263/CE ⁽⁵⁾, 2003/298/CE ⁽⁶⁾ e 2003/299/CE ⁽⁷⁾, do Conselho, relativas à conclusão dos protocolos de adaptação dos aspectos comerciais dos acordos europeus que estabelecem uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, a República Checa e a Eslováquia, respectivamente, por outro, é adequado abrir os novos contingentes pautais para importação ou aumentar determinados contingentes em vigor.
- (2) Dado que, em geral, os contingentes de importação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 apenas são abertos em 1 de Julho e 1 de Janeiro, importa prever um novo período de entrega dos pedidos de certificados de importação de 1 a 25 de Maio de 2003 e derrogar o disposto nos artigos 6.º, 12.º, 14.º e 16.º do referido regulamento.
- (3) A Decisão 2003/18/CE do Conselho relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽⁸⁾, revogou o Regulamento

(CE) n.º 2435/2000. Importa, pois, substituir as referências efectuadas a este último no Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ⁽⁹⁾ revogou o Regulamento (CE) n.º 1706/98. Importa, pois, substituir as referências efectuadas a este último no Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (5) O artigo 12.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 estipula que cada operador pode apresentar um único pedido de certificado por contingente. Encontra-se prevista uma derrogação para os contingentes de produtos originários da República Checa e da Eslováquia, cujos números são idênticos devido ao facto de ambos os países terem, no passado, constituído um único Estado. Os números dos contingentes respeitantes a esses países serão diferenciados a partir de 1 de Maio de 2003. Importa, pois, suprimir a referida derrogação.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁰⁾, prevê a gestão do contingente n.º 09.1924 numa base «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 da Comissão ⁽¹²⁾. É conveniente prever as disposições aplicáveis ao certificado de importação no caso da referida gestão de contingentes.
- (7) Importa, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 78.

⁽⁵⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

⁽⁶⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

⁽⁹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. As alíneas b) e c) do artigo 5.º passam a ter a seguinte redacção:

«b) Contingentes previstos nos Regulamentos do Conselho (CE) n.º 1151/2002 (*), (CE) n.º 1361/2002 (**), (CE) n.º 1362/2002 (***) , (CE) n.º 1408/2002 (****), e nas Decisões do Conselho 2003/18/CE (*****), 2003/263/CE (*****), 2003/298/CE (*****) e 2003/299/CE (*****);

c) Contingentes previstos no Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (*****);

(*) JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

(**) JO L 198 de 27.7.2002, p. 1.

(***) JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

(****) JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

(*****) JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

(*****) JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

(*****) JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

(*****) JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.

(*****) JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.».

2. É suprimido o segundo período do primeiro parágrafo do artigo 12.º

3. Ao título 2, é aditado um capítulo I A com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO I A

IMPORTAÇÕES NO ÂMBITO DOS CONTINGENTES GERIDOS EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 308.º A A 308.º C DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2454/93

Artigo 19.º A

1. No âmbito do contingente previsto no Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho (*) que consta do anexo VII A do presente regulamento, são aplicáveis os artigos 308.º A a 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Sem prejuízo do título II do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, as importações no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 são sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

3. A taxa de garantia referida no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é de 10 euros por 100 quilogramas líquidos de produtos.

O certificado, bem como o respectivo pedido, deverão incluir na casa 16 o código NC de oito algarismos. O certificado apenas é válido para o produto designado.

O certificado é válido do dia da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até ao final do terceiro mês seguinte.

O certificado será emitido, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da apresentação do pedido.

4. A aplicação da taxa de direito reduzido é sujeita à apresentação da prova de origem emitida nos termos do anexo III do Acordo com a República do Chile.

(*) JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.».

4. No n.º 1 do artigo 20.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Regulamento (CE) n.º 2286/2002;»

5. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I.B, os pontos 1, 2 e 3 são substituídos pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento;

b) A parte I.C é substituída pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

6. A parte II.A do anexo II é substituída pelo texto que consta do anexo III do presente regulamento.

7. O texto que consta do anexo IV do presente regulamento é aditado na forma de anexo VII A.

Artigo 2.º

No respeitante aos contingentes abertos em 1 de Maio de 2003 referidos na parte B, pontos 1, 2 e 3, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, alterado pelo presente regulamento, são aplicáveis as seguintes normas:

1. Em derrogação do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados de 1 a 25 de Maio de 2003.

O pedido de certificado refere-se, no máximo, a 10 % da quantidade do contingente aberto em 1 de Maio de 2003, não podendo todavia ser inferior a 10 toneladas.

2. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os operadores que, no período de 1 a 10 de Janeiro de 2003, tenham apresentado um pedido de certificado de importação, podem apresentar um novo pedido para o mesmo contingente a título do presente regulamento.

3. A disposição do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 não é aplicável.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Produtos originários da Polónia

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003 | Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.1.2003 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.5.2003 | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
|-----------------------|--|--|--|---|--|--|---------------------------------|---|------------------------------------|
| 09.4813 | 0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99 | | Isenção | 12 575 | 6 000 | 6 000 | 575 | 14 300 | 1 430 |
| 09.4814 | 0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 | | Isenção | 7 545 | 3 600 | 3 600 | 345 | 8 580 | 860 |
| 09.4815 | 0406 | | Isenção | 11 318 | 5 400 | 5 400 | 518 | 12 870 | 1 290 |

2. Produtos originários da República Checa

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003 | Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.1.2003 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.5.2003 | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
|-----------------------|--|--|--|---|--|--|---------------------------------|---|------------------------------------|
| 09.4611 | 0402 | | Isenção | 4 188 | 1 438 | 1 438 | 1 312 | 5 500 | 0 |
| 09.4636 | 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39 0403 90 11 0403 90 13 0403 90 19 0403 90 31 0403 90 33 0403 90 39 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69 | | Isenção | 150 | — | — | 150 | 300 | 0 |

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003 | Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.1.2003 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.5.2003 | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
|-----------------------|--|--|--|---|--|--|---------------------------------|---|------------------------------------|
| 09.4637 | 0404 | | Isenção | 300 | — | — | 300 | 600 | 0 |
| 09.4612 | 0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90 | | Isenção | 1 375 | 625 | 625 | 125 | 1 500 | 0 |
| 09.4613 | 0406 | | Isenção | 6 630 | 3 315 | 3 315 | — | 7 395 | 765 |

3. Produtos originários da Eslováquia

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003 | Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.1.2003 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.5.2003 | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
|-----------------------|--|--|--|---|--|--|---------------------------------|---|------------------------------------|
| 09.4641 | 0402 | | Isenção | 2 500 | 750 | 750 | 1 000 | 3 500 | 0 |
| 09.4645 | 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39 0403 90 11 0403 90 13 0403 90 19 0403 90 31 0403 90 33 0403 90 39 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69 0404 | | Isenção | 250 | — | — | 250 | 500 | 0 |

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003 | Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.1.2003 ⁽³⁾ | Quantidades abertas em 1.5.2003 | Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
|-----------------------|--|--|--|---|--|--|---------------------------------|---|------------------------------------|
| 09.4642 | 0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90 | | Isenção | 750 | 375 | 375 | — | 750 | 0 |
| 09.4643 | 0406 | | Isenção | 2 930 | 1 430 | 1 430 | 70 | 3 000 | 300 |

ANEXO II

«ANEXO I.C

Contingentes pautais previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ | País de origem | Contingente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro (quantidade em toneladas) | | Redução dos direitos aduaneiros |
|-----------------------|-----------|---|----------------|--|-----------|---------------------------------|
| | | | | Anual | Semestral | |
| 09.4026 | 0402 | Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes | ACP | 1 000 | 500 | 65 % |
| 09.4027 | 0406 | Queijos e requeijão | ACP | 1 000 | 500 | 65 % |

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.»

ANEXO III

«ANEXO II.A

Concessões referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2286/2002

| Código NC | Designação das mercadorias (1) | Redução dos direitos aduaneiros (%) |
|-------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 0401 | | 16 |
| 0403 10 11 à 0403 10 39 | | 16 |
| 0403 90 11 à 0403 90 69 | | 16 |
| 0404 | | 16 |
| 0405 10 | | 16 |
| 0405 20 90 | | 16 |
| 0405 90 | | 16 |
| 1702 11 00 | | 16 |
| 1702 19 00 | | 16 |
| 2106 90 51 | | 16 |
| 2309 10 15 | | 16 |
| 2309 10 19 | | 16 |
| 2309 10 39 | | 16 |
| 2309 10 59 | | 16 |
| 2309 10 70 | | 16 |
| 2309 90 35 | | 16 |
| 2309 90 39 | | 16 |
| 2309 90 49 | | 16 |
| 2309 90 59 | | 16 |
| 2309 90 70 | | 16 |

(1) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.»

ANEXO IV

«ANEXO VII A

Contingente pautal no âmbito do anexo I do acordo de associação com a República do Chile

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias | Taxa de direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) (base = ano civil) | | Aumento anual a partir de 2005 |
|-----------------------|-----------|----------------------------|--|--|-------|--------------------------------|
| | | | | de 1.2.2003 a 31.12.2003 | 2004 | |
| 09.1924 | 0406 | Queijos e requeijão | Isenção | 1 375 | 1 500 | 75» |

REGULAMENTO (CE) N.º 788/2003 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2003

que estabelece normas de execução da Decisão 2003/299/CE do Conselho, no que respeita às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos à base de cereais provenientes, da República Eslovaca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/299/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2003/299/CE, a Comunidade decidiu estabelecer, para cada campanha de comercialização, contingentes pautais com isenção de direitos aduaneiros, para trigo, mistura de trigo com centeio e milho provenientes da República Eslovaca, respectivamente.
- (2) Para garantir que as importações de trigo e de milho abrangidas pelos referidos contingentes pautais sejam ordenadas e não especulativas, é necessário sujeitá-las à emissão de licenças de importação. As licenças serão emitidas, no âmbito das quantidades estabelecidas, a pedido das partes interessadas e sujeitas, se for caso disso, à fixação de um coeficiente de redução relativo às quantidades solicitadas.
- (3) Para garantir a gestão adequada desses contingentes, devem estabelecer-se prazos para a apresentação dos pedidos de certificados e deve especificar-se qual a informação a incluir nos pedidos e nos certificados.
- (4) Para tomar em consideração as condições de entrega, os certificados de importação devem ser válidos desde a data da sua emissão até ao fim do mês seguinte àquele em que foram emitidos.
- (5) Para obter uma gestão sã dos contingentes, deve prever-se derrogar do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽³⁾, no que respeita à natureza transferível dos certificados e da tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.
- (6) Para garantir a gestão sã dos contingentes, a segurança dos certificados de importação deve situar-se num nível relativamente elevado, em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação

no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 498/2003 ⁽⁵⁾.

- (7) Deve estabelecer-se comunicação bilateral rápida entre a Comissão e os Estados-Membros, no que respeita às quantidades para que são apresentados pedidos e que são importadas.
- (8) Como o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽⁶⁾, fora revogado pela Decisão 2003/299/CE, o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 da Comissão, que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2851/2000, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca e da República da Polónia e que alteram o Regulamento (CE) n.º 1218/96 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 573/2003 ⁽⁸⁾, deve ser alterado.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As importações de trigo e de mistura de trigo com centeio do código NC 1001, referidas no anexo 1, provenientes da República Eslovaca e que beneficiam de um direito de importação de taxa zero, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4646, nos termos da Decisão 2003/299/CE, ficarão sujeitas a um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

2. As importações de milho do código NC 1005, referidas no anexo 1, provenientes da República Eslovaca e que beneficiam de um direito de importação de taxa zero, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4647, nos termos da Decisão 2003/299/CE, ficarão sujeitas a um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 74 de 19.3.2003, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 82 de 29.3.2003, p. 25.

3. Os produtos referidos nos n.ºs 1 a 2 serão introduzidos em livre prática na sequência de apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Um certificado de circulação EUR.1, emitido pelas autoridades competentes do país exportador, nos termos do Protocolo 4 do Acordo Europeu celebrado entre a Comunidade e o país em questão.
- b) Uma declaração na factura, feita na factura prevista pelo exportador, nos termos do referido protocolo.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros, o mais tardar, às 13 horas, hora de Bruxelas, na segunda segunda-feira de cada mês.

Cada pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade não superior à quantidade disponível para a importação do produto relevante, na campanha de comercialização em questão.

2. O mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, do mesmo dia, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão por fax à Comissão [número (32-2) 2 295 25 15], nos termos do modelo do anexo II, a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificado de importação.

Essa informação deve ser comunicada separadamente da informação sobre outros pedidos de certificados de importação para cereais.

3. Se o total das quantidades de cada produto em questão, desde o início da campanha de comercialização e a quantidade referida no n.º 2 forem superiores ao contingente respeitante à campanha de comercialização em questão, a Comissão estabelece, o mais tardar, no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos, um coeficiente de redução único, que deve ser aplicado às quantidades que foram objecto de pedido.

4. Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte à data de apresentação do pedido. O mais tardar, às 18 horas, hora de Bruxelas, do dia em que os certificados são emitidos, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem comunicar, por fax, à Comissão, a quantidade total resultante da soma das quantidades para que foram emitidos certificados de importação nesse mesmo dia.

Artigo 3.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de validade do certificado deve ser calculado a partir da data real de emissão.

As licenças de importação são válidas até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham sido emitidas.

Artigo 4.º

Os direitos resultantes das licenças de importação não são transmissíveis.

Artigo 5.º

A quantidade introduzida em livre prática não pode exceder a indicada nas secções 17 e 18 da licença de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na secção 19 do certificado.

Artigo 6.º

Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as informações seguintes:

- a) Na secção 8 o nome do país de origem;
- b) Na secção 20 uma das seguintes menções:
 - Regulamento (CE) n.º 788/2003
 - Forordning (EF) nr. 788/2003
 - Verordnung (EG) Nr. 788/2003
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 788/2003
 - Regulation (EC) No 788/2003
 - Règlement (CE) n.º 788/2003
 - Regolamento (CE) n. 788/2003
 - Verordening (EG) nr. 788/2003
 - Regulamento (CE) n.º 788/2003
 - Asetus (EY) N:o 788/2003
 - Förordning (EG) nr 788/2003
- c) Na secção 24 as palavras «direito zero».

Artigo 7.º

A segurança das licenças de importação previstas no presente regulamento deve ser de 30 euros por tonelada.

Artigo 8.º

O Regulamento (CE) n.º 2809/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 2809/2000 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000 e (CE) n.º 2851/2000, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa e da República da Polónia e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96.».
2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A importação dos produtos enumerados no anexo I do presente regulamento provenientes da República Checa e da República da Polónia, que beneficiam da isenção parcial ou total do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do referido anexo, fica submetida à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.».

3. No anexo I são suprimidas as colunas relativas à República Eslovaca.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

| País de origem | Código NC | Número de ordem do contingente | Descrição | Taxa do direito | Quantidade de 1.1.2003 a 31.12.2003 (toneladas) | Quantidade anual a partir de 1.1.2004 (toneladas) |
|--------------------|-----------|--------------------------------|--------------------------------------|-----------------|---|---|
| República Eslovaca | 1001 | 09.4646 | Trigo e mistura de trigo com centeio | Isenção | 100 000 | 0 |
| República Eslovaca | 1005 | 09.4647 | Milho | Isenção | 70 000 | 0 |

ANEXO II

MODELO PARA A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º

Contingentes de importação para trigo e milho da República Eslovaca, abertos pela Decisão 2003/299/CE do Conselho

| Contingente | Produto | Código NC | País de origem | Quantidade pedida (toneladas) |
|-------------|--------------------------------------|-----------|----------------|-------------------------------|
| Trigo | Trigo e mistura de trigo com centeio | 1001 | | |
| Milho | Milho | 1005 | | |

**REGULAMENTO (CE) N.º 789/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

| Código NC | Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa | Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa | Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾ |
|---------------------------|---|--|---|
| 1703 10 00 ⁽¹⁾ | 7,00 | 0,03 | — |
| 1703 90 00 ⁽¹⁾ | 9,19 | — | 0,00 |

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 790/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 432/2003 ⁽⁴⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso

público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 49,930 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 791/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 715/2003⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001⁽⁴⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 7 de Maio de 2003, as quantidades ainda disponíveis

respeitantes ao período até 30 de Junho de 2003 para a zona de destino 3) Europa de Leste, referida no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente suspender para esta zona até 1 de Julho de 2003 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 30 de Abril a 6 de Maio de 2003 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 e emitidos até ao limite de 4,34 % as quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 1 de Julho de 2003 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 7 de Maio de 2003, assim como a apresentação, a partir de 9 de Maio de 2003, dos pedidos de certificados de exportação para a zona de destino 3) Europa de Leste.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 25.4.2003, p. 13.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 792/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no seu estado inalterado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º daquele regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e bruto não desnatados e exportados no seu estado inalterado devem ser fixadas tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar, e, nomeadamente, os elementos de preços e de custos referidos no artigo 28.º desse regulamento. Em conformidade com o mesmo artigo, deve ser igualmente tomado em consideração o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) No que respeita ao açúcar bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade tipo. Esta está definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Essa restituição é, além disso, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado no que se refere aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes deve aplicar-se ao seu teor de sacarose e ser, por conseguinte, fixado por 1 % desse teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. A restituição pode ser alterada entretentes.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (9) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes apropriados.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder, por ocasião da exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, no seu estado inalterado e não desnatados, são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

| Código dos produtos | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|---------------------|---------|---|---------------------------|
| 1701 11 90 9100 | S00 | EUR/100 kg | 41,35 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9910 | S00 | EUR/100 kg | 42,50 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9100 | S00 | EUR/100 kg | 41,35 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9910 | S00 | EUR/100 kg | 42,50 ⁽¹⁾ |
| 1701 91 00 9000 | S00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,4495 |
| 1701 99 10 9100 | S00 | EUR/100 kg | 44,95 |
| 1701 99 10 9910 | S00 | EUR/100 kg | 46,20 |
| 1701 99 10 9950 | S00 | EUR/100 kg | 46,20 |
| 1701 99 90 9100 | S00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,4495 |

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 793/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 1001 10 00 9200 | — | EUR/t | — | 1101 00 15 9130 | C09 | EUR/t | 21,75 |
| 1001 10 00 9400 | — | EUR/t | — | 1101 00 15 9150 | C09 | EUR/t | 20,00 |
| 1001 90 91 9000 | — | EUR/t | — | 1101 00 15 9170 | C09 | EUR/t | 18,50 |
| 1001 90 99 9000 | C05 | EUR/t | 0 | 1101 00 15 9180 | C09 | EUR/t | 17,25 |
| 1002 00 00 9000 | C06 | EUR/t | 0 | 1101 00 15 9190 | — | EUR/t | — |
| 1003 00 10 9000 | — | EUR/t | — | 1101 00 90 9000 | — | EUR/t | — |
| 1003 00 90 9000 | C07 | EUR/t | 0 | 1102 10 00 9500 | C10 | EUR/t | 38,25 |
| 1004 00 00 9200 | — | EUR/t | — | 1102 10 00 9700 | C10 | EUR/t | 30,25 |
| 1004 00 00 9400 | C06 | EUR/t | 0 | 1102 10 00 9900 | — | EUR/t | — |
| 1005 10 90 9000 | — | EUR/t | — | 1103 11 10 9200 | C11 | EUR/t | 0 (!) |
| 1005 90 00 9000 | C08 | EUR/t | 0 | 1103 11 10 9400 | C11 | EUR/t | 0 (!) |
| 1007 00 90 9000 | — | EUR/t | — | 1103 11 10 9900 | — | EUR/t | — |
| 1008 20 00 9000 | — | EUR/t | — | 1103 11 90 9200 | C11 | EUR/t | 0 (!) |
| 1101 00 11 9000 | — | EUR/t | — | 1103 11 90 9800 | — | EUR/t | — |
| 1101 00 15 9100 | C09 | EUR/t | 23,25 | | | | |

(!) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C05 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C06 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C07 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C08 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C09 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Roménia.

C10 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia.

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia.

REGULAMENTO (CE) N.º 794/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

| Código do produto | Destino | Corrente 5 | 1.º período 6 | 2.º período 7 | 3.º período 8 | 4.º período 9 | 5.º período 10 | 6.º período 11 |
|-------------------|---------|---------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 1001 10 00 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 9400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 91 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 99 9000 | A00 | 0 | 0 | -17,00 | -17,00 | -17,00 | — | — |
| 1002 00 00 9000 | C03 | -25,00 | -25,00 | -25,00 | -25,00 | -25,00 | — | — |
| | A05 | 0 | 0 | -25,00 | -25,00 | -25,00 | — | — |
| 1003 00 10 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1003 00 90 9000 | A00 | 0 | 0 | -12,00 | -12,00 | -12,00 | — | — |
| 1004 00 00 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 9400 | A00 | 0 | 0 | — | — | — | — | — |
| 1005 10 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1005 90 00 9000 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1007 00 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1008 20 00 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 11 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 9100 | A00 | 0 | 0 | -23,25 | -23,25 | -23,25 | — | — |
| 1101 00 15 9130 | A00 | 0 | 0 | -21,75 | -21,75 | -21,75 | — | — |
| 1101 00 15 9150 | A00 | 0 | 0 | -20,00 | -20,00 | -20,00 | — | — |
| 1101 00 15 9170 | A00 | 0 | 0 | -18,50 | -18,50 | -18,50 | — | — |
| 1101 00 15 9180 | A00 | 0 | 0 | -17,25 | -17,25 | -17,25 | — | — |
| 1101 00 15 9190 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 9500 | A00 | 0 | 0 | -38,25 | -38,25 | -38,25 | — | — |
| 1102 10 00 9700 | A00 | 0 | 0 | -30,25 | -30,25 | -30,25 | — | — |
| 1102 10 00 9900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 9200 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1103 11 10 9400 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1103 11 10 9900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 9200 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1103 11 90 9800 | — | — | — | — | — | — | — | — |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Suíça, Liechtenstein, Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Sérvia e Montenegro, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia.

REGULAMENTO (CE) N.º 795/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1582/2002 da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2002, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1582/2002 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Maio de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 9,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.⁽⁶⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 796/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 2 a 8 de Maio de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 17,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 797/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2003****que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 698/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 698/2003 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Maio de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 698/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 44,92 euros/t para uma quantidade máxima global de 108 500 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 99 de 17.4.2003, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 798/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003

relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 581/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 581/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Maio de 2003 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 581/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 83 de 1.4.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 799/2003 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ | Taxas das restituições em EUR/100kg | |
|------------|---|---|---|
| | | em caso de fixação prévia das restituições | outros |
| 1001 10 00 | Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos | — — | — — |
| 1001 90 99 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ -- Outros casos | — — — — — | — — — — — |
| 1002 00 00 | Centeio | 3,189 | 3,189 |
| 1003 00 90 | Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos | — 1,139 | — 1,139 |
| 1004 00 00 | Aveia | — | — |
| 1005 90 00 | Milho utilizado sob a forma de: – Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ -- Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ -- Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos | 2,525 0,732 2,525 1,894 0,549 1,894 0,732 2,525 2,525 0,732 2,525 | 2,525 0,732 2,525 1,894 0,549 1,894 0,732 2,525 2,525 0,732 2,525 |

(em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ | Taxas das restituições em EUR/100kg | |
|------------|---|--|--------|
| | | em caso de fixação prévia das restituições | outros |
| ex 1006 30 | Arroz branqueado: – de grãos redondos | 13,300 | 13,300 |
| | – de grãos médios | 13,300 | 13,300 |
| | – de grãos longos | 13,300 | 13,300 |
| 1006 40 00 | Trincas de arroz | 3,400 | 3,400 |
| 1007 00 90 | Sorgo | 1,139 | 1,139 |

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 800/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2003****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 113 de 7.5.2003, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

| Código NC | Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa | Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa |
|---------------------------|---|--|
| 1701 11 10 ⁽¹⁾ | 16,80 | 7,90 |
| 1701 11 90 ⁽¹⁾ | 16,80 | 14,19 |
| 1701 12 10 ⁽¹⁾ | 16,80 | 7,71 |
| 1701 12 90 ⁽¹⁾ | 16,80 | 13,67 |
| 1701 91 00 ⁽²⁾ | 19,16 | 16,99 |
| 1701 99 10 ⁽²⁾ | 19,16 | 11,55 |
| 1701 99 90 ⁽²⁾ | 19,16 | 11,55 |
| 1702 90 99 ⁽³⁾ | 0,19 | 0,45 |

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 801/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2003****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 5 700 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 5 700 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (¹) | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (¹) |
|-------------------|-----------|-------------------|-------------------------------|-------------------|-----------|-------------------|-------------------------------|
| 1006 20 11 9000 | R01 | EUR/t | 102 | 1006 30 65 9900 | R01 | EUR/t | 127 |
| 1006 20 13 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| 1006 20 15 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | A97 | EUR/t | 133 |
| 1006 20 17 9000 | — | EUR/t | — | 1006 30 67 9100 | 021 e 023 | EUR/t | 133 |
| 1006 20 92 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| 1006 20 94 9000 | R01 | EUR/t | 102 | 1006 30 67 9900 | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| 1006 20 96 9000 | R01 | EUR/t | 102 | 1006 30 92 9100 | R01 | EUR/t | 127 |
| 1006 20 98 9000 | — | EUR/t | — | | R02 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 21 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | R03 | EUR/t | 138 |
| 1006 30 23 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| 1006 30 25 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | A97 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 27 9000 | — | EUR/t | — | | 021 e 023 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 42 9000 | R01 | EUR/t | 102 | 1006 30 92 9900 | R01 | EUR/t | 127 |
| 1006 30 44 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | A97 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 46 9000 | R01 | EUR/t | 102 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| 1006 30 48 9000 | — | EUR/t | — | 1006 30 94 9100 | R01 | EUR/t | 127 |
| 1006 30 61 9100 | R01 | EUR/t | 127 | | R02 | EUR/t | 133 |
| | R02 | EUR/t | 133 | | R03 | EUR/t | 138 |
| | R03 | EUR/t | 138 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| | 064 e 066 | EUR/t | 153 | | A97 | EUR/t | 133 |
| | A97 | EUR/t | 133 | | 021 e 023 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 61 9900 | 021 e 023 | EUR/t | 133 | 1006 30 94 9900 | R01 | EUR/t | 127 |
| | R01 | EUR/t | 127 | | A97 | EUR/t | 133 |
| | A97 | EUR/t | 133 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| 1006 30 63 9100 | 064 e 066 | EUR/t | 153 | 1006 30 96 9100 | R01 | EUR/t | 127 |
| | R01 | EUR/t | 127 | | R02 | EUR/t | 133 |
| | R02 | EUR/t | 133 | | R03 | EUR/t | 138 |
| | R03 | EUR/t | 138 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| | 064 e 066 | EUR/t | 153 | | A97 | EUR/t | 133 |
| | A97 | EUR/t | 133 | | 021 e 023 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 63 9900 | 021 e 023 | EUR/t | 133 | 1006 30 96 9900 | R01 | EUR/t | 127 |
| | R01 | EUR/t | 127 | | A97 | EUR/t | 133 |
| | 064 e 066 | EUR/t | 153 | | 064 e 066 | EUR/t | 153 |
| | A97 | EUR/t | 133 | 1006 30 98 9100 | 021 e 023 | EUR/t | 133 |
| 1006 30 65 9100 | R01 | EUR/t | 127 | 1006 30 98 9900 | — | EUR/t | — |
| | R02 | EUR/t | 133 | 1006 40 00 9000 | — | EUR/t | — |
| | R03 | EUR/t | 138 | | | | |
| | 064 e 066 | EUR/t | 153 | | | | |
| | A97 | EUR/t | 133 | | | | |
| | 021 e 023 | EUR/t | 133 | | | | |

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

| | |
|--------------------------------|----------|
| Destino R01: | 2 000 t. |
| Conjunto de destinos R02, R03: | 1 000 t. |
| Destinos 021 e 023: | 400 t. |
| Destinos 064 e 066: | 2 000 t. |
| Destino A97: | 300 t. |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 802/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003**

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/2003⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 2003 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho 2003 para 10 721,187 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 803/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Abril de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 762/2003 da Comissão, ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 254/2003 ⁽³⁾, prevê a alteração da lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley, incluindo os membros da OMC e territórios aduaneiros separados que satisfaçam os requisitos do sistema de certificação do Processo de Kimberley.
- (2) Através do seu aviso de 5 de Maio de 2003, o presidente do sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentou uma lista actualizada dos participantes no sistema. Esta actualização diz respeito, nomeadamente, à inserção, enquanto participantes, dos Camarões, do Mali, da Polónia, da Eslovénia, da Tunísia e da Turquia, bem como à supressão da Roménia. Por conseguinte, o Anexo II deve ser alterado em conformidade.

(3) Na reunião plenária do sistema de certificação do Processo de Kimberley de 28-30 de Abril de 2003, foi estabelecido que o presidente do sistema de certificação do Processo de Kimberley deve emitir, até 10 de Junho de 2003, uma lista revista dos participantes e que o estatuto de participante deve ser confirmado ou retirado a todos aqueles que nela figurem, até 31 de Julho de 2003, através de uma nova decisão do presidente.

(4) As medidas previstas no artigo 2.º do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité referido no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo Anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

⁽²⁾ JO L 109 de 1.5.2003, p. 10.

⁽³⁾ JO L 36 de 11.2.2003, p. 7.

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ARGÉLIA

ANGOLA

Ministry of Geology and Mines
Rua Ho Chi Min
Luanda

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
Yerevan
Arménia

AUSTRÁLIA

- Community Protection Section
Australian Customs Section
Customs House, 5 Constitution Avenue
Camberra ACT 2601
Austrália
- Minerals Development Section
Department of Industry, Tourism and Resources
GPO Box 9839
Camberra ACT 2601
Austrália

BIELORRÚSSIA

Department of Finance
Sovetskaja Str., 7
220010 Minsk
República da Bielorrússia

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy & Water Resources
PI Bag 0018
Gaborone
Botsuana

BRASIL

Ministry of Mines and Energy
Esplanada dos Ministérios — Bloco "U" — 3.º andar
70065 — 900 Brasília — DF
Brasil

BURKINA FASO

CAMARÕES

CANADÁ

— Internacional:

Department of Foreign Affairs and International Trade
Peace Building and Human Security Division
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120
125 Sussex Drive — Otava, Ontário K1A 0G2
Canadá

— Exemplos do certificado canadiano do Processo de Kimberley:

Stewardship Division
International and Domestic Market Policy Division
Mineral and Metal Policy Branch
Minerals and Metals Sector
Natural Resources Canada
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6
Otava, Ontário
Canadá K1A 0E4

— Informações gerais:

Kimberley Process Office
Minerals and Metals Sector (MMS)
Natural Resources Canada (NRCan)
10th Floor, Area A-7
580 Booth Street
Otava, Ontário, Canadá K1A 0E 4

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuators (IDV)
Immeuble SOCIM, 2^{me} étage
BP 1613 Bangui
República Centro-Africana

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madiandonglu
Haidian District, Pequim
República Popular da China

HONG KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
People's Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong, China

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)
17th floor, BCDC Tower
30th June Avenue
Kinshasa
República Democrática do Congo

HUNGRIA

Licensing and Administration Office of the Ministry of Economy and Transport
Margit krt. 85
1024 Budapeste
Hungria

REPÚBLICA DO CONGO

COSTA DO MARFIM

CHIPRE

REPÚBLICA CHECA

Ministério das Finanças
Letenska 15
Praga 1
República Checa

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia
DG/Relações Externas/A/2
170, Rue de la Loi
B-1040 Bruxelas
Bélgica

GABÃO

Ministry of Mines, Energy, Oil and Hydraulic Resources of Gabon
B.P. 576 or 874
Libreville, Gabão

GANÁ

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)
Diamond House
Kinbu Road
P.O. Box M. 108
Acra, Gana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conacri
Guiné

GUIANA

Geology and Mines Commission
P O Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guiana

ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg
Mumbai 400 004
Índia

ISRAEL

Ministry of Industry and Trade
P.O. Box 3007
52130 Ramat Gan
Israel

JAPÃO

— United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-11-1, Shibakoen Minato-ku
105-8519 Tóquio
Japão

— Mineral and Natural Resources Division
Agency for Natural Resources and Energy
Ministry of Economy, Trade and Industry
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8901 Tóquio Japão

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DA COREIA

REPÚBLICA DA COREIA

— UN Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Government Complex Building
77 Sejong-ro, Jongro-gu
Seúl, Coreia

— Trade Policy Division
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise
1 Joongang-dong, Kwacheon-City
Kyunggi-do
Coreia

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAUS

Department of Foreign Trade,
Ministry of Commerce
Vientiane
Laus

| | |
|--|--|
| LÍBANO | Serra Leoa |
| LESOTO | ESLOVÉNIA |
| Commission of Mines and Geology P.O. Box 750 Maseru 100 Lesoto | ÁFRICA DO SUL |
| MALÁSIA | South African Diamond Board 240 Commissioner Street Joanesburgo África do Sul |
| Ministry of Trade and Industry Block 10, Komplek Kerajaan Jalan Duta 50622 Kuala Lumpur Malásia | SRI LANKA |
| MALI | Trade Information Service Sri Lanka Export Development Board 42 Nawam Mawatha Colombo 2 Sri Lanka |
| MALTA | SUAZILÂNDIA |
| MAURÍCIA | Geological Surveys and Mines Department Box 9, Mbabane Suazilândia |
| Ministry of Commerce and Co-operatives Import Division 2nd Floor, Anglo-Mauritius House Intendance Street Port Louis Maurícia | SUÍÇA |
| MÉXICO | State Secretariat for Economic Affairs Export Control Policy and Sanctions Effingerstrasse 1 3003 Berna Suíça |
| NAMÍBIA | Território Aduaneiro Distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU |
| Diamond Commission Ministry of Mines and Energy Private Bag 13297 Windhoek Namíbia | Import and Export office Licensing and Administration Board of Foreign Trade Taiwan |
| NORUEGA | TANZÂNIA |
| Ministry of Foreign Affairs PO Box 8114 Dep. N-0032 Oslo Noruega | Commission for Minerals Ministry of Energy and Minerals PO Box 2000 Dar es Salaam Tanzânia |
| FILIPINAS | TAILÂNDIA |
| POLÓNIA | Ministry of Commerce Department of Foreign Trade 44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi Muang District Nonthaburi 11000 Tailândia |
| FEDERAÇÃO DA RÚSSIA | TOGO |
| Gokhran of Russia 14, 1812 Goda St. 121170 Moscovo Rússia | Directorate General — Mines and Geology B.P. 356 216, Avenue Sarakawa Lomé Togo |
| SERRA LEOA | |
| Ministry of Mineral Resources Youyi Building Brookfields Freetown | |

TUNÍSIA

2201 C St., N.W.
Washington D.C.
Estados Unidos da América

TURQUIA

UCRÂNIA

— Ministry of Finance
State Gemological Center
Degtyarivska St. 38-44
Kiev
04119 Ucrânia

— International Department
Diamond Factory "Kristall"
600 Letiya Street 21
21100 Vinnitsa
Ucrânia

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre
PO Box 63
Dubai
Emirados Árabes Unidos

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State

VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines
Apartado Postal no. 61536 Chacao
Caracas 1006
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B
La Campina — Caracas
Venezuela

VIETNAME

Export-Import Management Department
Ministry of Trade of Vietnam
31 Trang Tien
Hanói 10.000
Vietname

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Harare
Zimbabué»

**REGULAMENTO (CE) N.º 804/2003 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003**

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|--------------------------------|---------|-------------------|---------------------------|--------------------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 1102 20 10 9200 ⁽¹⁾ | C11 | EUR/t | 35,35 | 1104 23 10 9300 | C14 | EUR/t | 29,04 |
| 1102 20 10 9400 ⁽¹⁾ | C11 | EUR/t | 30,30 | 1104 29 11 9000 | C13 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 20 90 9200 ⁽¹⁾ | C11 | EUR/t | 30,30 | 1104 29 51 9000 | C13 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 90 10 9100 | C17 | EUR/t | 17,09 | 1104 29 55 9000 | C13 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 90 10 9900 | C17 | EUR/t | 11,62 | 1104 30 10 9000 | C13 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 90 30 9100 | C18 | EUR/t | 0,00 | 1104 30 90 9000 | C14 | EUR/t | 6,31 |
| 1103 19 40 9100 | C16 | EUR/t | 0,00 | 1107 10 11 9000 | C21 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 13 10 9100 ⁽¹⁾ | C19 | EUR/t | 45,45 | 1107 10 91 9000 | C21 | EUR/t | 20,27 |
| 1103 13 10 9300 ⁽¹⁾ | C19 | EUR/t | 35,35 | 1108 11 00 9200 | C10 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 13 10 9500 ⁽¹⁾ | C19 | EUR/t | 30,30 | 1108 11 00 9300 | C10 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 13 90 9100 ⁽¹⁾ | C14 | EUR/t | 30,30 | 1108 12 00 9200 | C10 | EUR/t | 40,40 |
| 1103 19 10 9000 | C16 | EUR/t | 31,89 | 1108 12 00 9300 | C10 | EUR/t | 40,40 |
| 1103 19 30 9100 | C14 | EUR/t | 17,65 | 1108 13 00 9200 | C10 | EUR/t | 40,40 |
| 1103 20 60 9000 | C20 | EUR/t | 0,00 | 1108 13 00 9300 | C10 | EUR/t | 40,40 |
| 1103 20 20 9000 | C17 | EUR/t | 11,62 | 1108 19 10 9200 | C10 | EUR/t | 51,68 |
| 1104 19 69 9100 | C14 | EUR/t | 17,09 | 1108 19 10 9300 | C10 | EUR/t | 51,68 |
| 1104 12 90 9100 | C13 | EUR/t | 0,00 | 1109 00 00 9100 | C10 | EUR/t | 0,00 |
| 1104 12 90 9300 | C13 | EUR/t | 0,00 | 1702 30 51 9000 ⁽²⁾ | C10 | EUR/t | 39,58 |
| 1104 19 10 9000 | C13 | EUR/t | 0,00 | 1702 30 59 9000 ⁽²⁾ | C10 | EUR/t | 30,30 |
| 1104 19 50 9110 | C14 | EUR/t | 40,40 | 1702 30 91 9000 | C10 | EUR/t | 39,58 |
| 1104 19 50 9130 | C14 | EUR/t | 32,83 | 1702 30 99 9000 | C10 | EUR/t | 30,30 |
| 1104 29 01 9100 | C14 | EUR/t | 17,09 | 1702 40 90 9000 | C10 | EUR/t | 30,30 |
| 1104 29 03 9100 | C14 | EUR/t | 17,09 | 1702 90 50 9100 | C10 | EUR/t | 39,58 |
| 1104 29 05 9100 | C14 | EUR/t | 22,78 | 1702 90 50 9900 | C10 | EUR/t | 30,30 |
| 1104 29 05 9300 | C14 | EUR/t | 18,22 | 1702 90 75 9000 | C10 | EUR/t | 41,47 |
| 1104 22 20 9100 | C13 | EUR/t | 0,00 | 1702 90 79 9000 | C10 | EUR/t | 28,79 |
| 1104 22 30 9100 | C13 | EUR/t | 0,00 | 2106 90 55 9000 | C10 | EUR/t | 30,30 |
| 1104 23 10 9100 | C14 | EUR/t | 37,88 | | | | |

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C12 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14 Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia

C17 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C18 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia

C19 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Eslovénia

C20 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia

C21 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Roménia e da Eslovénia

REGULAMENTO (CE) N.º 805/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2003****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

| Produtos cerealíferos | Destino | Unidade de medida | Montante da restituição |
|--|---------|-------------------|-------------------------|
| Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10 | C10 | EUR/t | 25,25 |
| Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho | C10 | EUR/t | 5,70 |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

DIRECTIVA 2003/20/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 8 de Abril de 2003****que altera a Directiva 91/671/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 153.º do Tratado dispõe designadamente que, a fim de assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, a Comunidade contribuirá para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores.
- (2) Na sua resolução de 13 de Março de 1984 ⁽⁴⁾, o Parlamento Europeu definiu como medida prioritária o uso obrigatório de cintos de segurança em todas as estradas e ruas, tanto na cidade como no campo. Na sua resolução de 18 de Fevereiro de 1986 ⁽⁵⁾, o Parlamento Europeu sublinhou a necessidade de tornar o uso do cinto de segurança obrigatório para todos os passageiros, incluindo as crianças, excepto em veículos de serviço público.
- (3) A Directiva 91/671/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ determina a utilização obrigatória de dispositivos de retenção para crianças em assentos equipados com cintos de segurança. Aquela directiva não especifica o tipo de dispositivo de retenção para crianças considerado adequado e permite o transporte de crianças não seguras por um dispositivo de retenção adequado nos casos em que tal sistema não esteja disponível.
- (4) É necessário que as regras relativas à utilização destes dispositivos se tornem mais estritas, caminhando-se assim para a aplicação do princípio da utilização obrigatória, referido no segundo parágrafo do artigo 2.º da referida directiva.

- (5) Com a Decisão 97/836/CE do Conselho ⁽⁷⁾, a Comunidade aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições.
- (6) Com a sua adesão ao referido acordo, a Comunidade aderiu a uma lista definida de regulamentos estabelecidos nos termos desse acordo, incluindo o respeitante à homologação de dispositivos de retenção para crianças que viajem em veículos a motor.
- (7) Se bem que o número de crianças mortas em acidentes de automóvel seja relativamente reduzido em comparação com o de crianças mortas na situação de peões ou ciclistas, importa reforçar a regulamentação comum sobre a protecção das crianças. A investigação revelou, em particular, que a utilização de dispositivos de retenção para crianças pode contribuir substancialmente para reduzir a gravidade das lesões em caso de acidente de viação e que o risco de lesões mais graves em acidentes é maior para as crianças que não utilizem dispositivos de retenção.
- (8) Todavia, é conveniente que os Estados-Membros possam, mediante acordo prévio da Comissão e tendo em conta situações muito específicas, autorizar determinadas derrogações relativamente aos transportes no seu território. Por outro lado, os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para evitar abusos.
- (9) Uma vez que são cada vez mais numerosos os veículos das categorias M2 e M3 equipados com cintos de segurança em conformidade com as Directivas 96/36/CE ⁽⁸⁾, 96/37/CE ⁽⁹⁾ e 96/38/CE ⁽¹⁰⁾ da Comissão, é lógico que se exija que os passageiros sentados os usem. Os passageiros dos veículos das categorias M2 e M3 deverão ser informados da obrigação de usarem cintos de segurança sempre que o veículo esteja em andamento.

⁽⁷⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽⁸⁾ Directiva 96/36/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/541/CEE do Conselho relativa aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO L 178 de 17.7.1996, p. 15).

⁽⁹⁾ Directiva 96/37/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/408/CEE do Conselho relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e da sua fixação) (JO L 186 de 25.7.1996, p. 28).

⁽¹⁰⁾ Directiva 96/38/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/115/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor (JO L 187 de 26.7.1996, p. 95).

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.3.2001, p. 330.

⁽²⁾ JO C 260 de 17.9.2001, p. 30.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 31 de Maio de 2001 (JO C 47 E de 21.2.2002, p. 156), posição comum do Conselho de 14 de Novembro de 2002 (JO C 299 E de 3.12.2002, p. 38) e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Março de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO C 104 de 16.4.1984, p. 38.

⁽⁵⁾ JO C 68 de 24.3.1986, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 26.

- (10) Não existem actualmente estudos reconhecidos a nível comunitário sobre a utilização de dispositivos de segurança por crianças de idade inferior a três anos nos veículos das categorias M2 e M3. Dada a importância de proteger as crianças contra qualquer tipo de acidente, a Comissão deverá efectuar aquele tipo de estudos para determinar qual o regime comunitário mais adequado a aplicar às crianças que viajem nestes veículos. No entanto, enquanto tais estudos não estiverem realizados, convém que os Estados-Membros possam escolher o regime a aplicar.
- (11) A evolução técnica é constante no domínio dos dispositivos de segurança. É, pois, conveniente prever um mecanismo de adaptação técnica.
- (12) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,
- d) O grupo II, para crianças de peso compreendido entre 15 kg e 25 kg;
- e) O grupo III, para crianças de peso compreendido entre 22 kg e 36 kg.
4. Os dispositivos de retenção para crianças podem ser de duas classes:
- a) A classe integral, que compreende uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho, dispositivo de regulação, peças de fixação e, em alguns casos, uma cadeira adicional e/ou um escudo contra impactos, capaz de ser fixada por meio da(s) sua(s) própria(s) precinta(s) integral(ais);
- b) A classe não integral, que pode compreender um dispositivo de retenção parcial que, quando utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo no qual a criança está colocada, constitui um dispositivo de retenção para crianças completo.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 91/671/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ser o seguinte: «Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à utilização obrigatória de cintos de segurança e de dispositivos de retenção para crianças em veículos»;

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável a todos os veículos a motor das categorias M1, M2 e M3, e N1, N2 e N3, tal como definidas no anexo II da Directiva 70/156/CEE ^(*), destinados a circular em estrada, que tenham pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima de projecto superior a 25 km/h.

2. Para efeitos da presente directiva:

— as definições de dispositivos de segurança, incluindo os cintos de segurança e os dispositivos de retenção para crianças, no que respeita aos veículos das categorias M1 e N1, e seus componentes são as constantes do anexo I da Directiva 77/541/CEE ^(**),

— entende-se por “virado para a retaguarda” o facto de um assento estar orientado no sentido oposto ao sentido normal da marcha.

3. Os dispositivos de retenção para crianças são classificados em cinco “grupos de massa”:

- a) O grupo 0, para crianças de peso inferior a 10 kg;
- b) O grupo 0+, para crianças de peso inferior a 13 kg;
- c) O grupo I, para crianças de peso compreendido entre 9 kg e 18 kg;

^(*) Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques (JO L 42 de 23.2.1970, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE da Comissão (JO L 18 de 21.1.2002, p. 1).

^(**) Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO L 220 de 29.8.1977, p. 95). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/3/CE da Comissão (JO L 53 de 25.2.2000, p. 1).».

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. Veículos das categorias M1, N1, N2 e N3

- a) i) Os Estados-Membros devem exigir que todos os ocupantes de veículos em circulação das categorias M1, N1, N2 e N3 utilizem os dispositivos de segurança que equipam os veículos.

As crianças de altura inferior a 150 cm, ocupantes dos veículos das categorias M1, N1, N2 e N3 equipados com dispositivos de segurança, devem ser seguras por um dispositivo de retenção para crianças das classes integral ou não integral, na acepção das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 1.º, adequado ao peso da criança nos termos do n.º 3 do artigo 1.º

Nos veículos das categorias M1, N1, N2 e N3 que não estejam equipados com dispositivos de segurança:

- não podem viajar crianças de idade inferior a três anos,
- sem prejuízo da subalínea ii), as crianças de idade igual ou superior a três anos e de altura inferior a 150 cm não devem ocupar os assentos dianteiros.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- ii) Os Estados-Membros podem permitir que, no seu território, as crianças de altura inferior a 150 cm mas não inferior a 135 cm viajem seguras por um cinto de segurança para adultos. Estes limites de altura são reanalisados nos termos do n.º 2 do artigo 7.ºB.
 - iii) Os Estados-Membros podem, no entanto, permitir que, no seu território, as crianças referidas nas subalíneas i) e ii) viajem de táxi sem serem seguras por um dispositivo de retenção para crianças. Todavia, quando viajarem em táxis sem dispositivos de retenção, as referidas crianças não devem ocupar os assentos dianteiros.
- b) As crianças não podem utilizar um dispositivo de retenção virado para a retaguarda colocado sobre um assento de passageiro protegido com almofada de ar frontal, a menos que a almofada de ar tenha sido desactivada, o que inclui os casos em que essa almofada seja automaticamente desactivada de forma satisfatória.
- c) Os dispositivos de retenção para crianças utilizados devem estar em conformidade com as normas do Regulamento n.º 44/03 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas ou da Directiva 77/541/CEE ou das respectivas adaptações posteriores.
- d) Até 9 de Maio de 2008, os Estados-Membros podem autorizar a utilização de dispositivos de retenção para crianças homologados de acordo com as normas nacionais em vigor nos Estados-Membros à data da colocação em serviço do dispositivo ou de acordo com normas nacionais equivalentes ao Regulamento n.º 44/03 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas ou à Directiva 77/541/CEE.

2. Veículos das categorias M2 e M3

- a) Os Estados-Membros devem exigir que todos os ocupantes de idade igual ou superior a três anos, de veículos em circulação das categorias M2 e M3, utilizem, sempre que estejam sentados, os dispositivos de segurança que equipam os veículos.

Os dispositivos de retenção para crianças devem ser homologados em conformidade com as alíneas c) e d) do n.º 1.

- b) Os passageiros de veículos das categorias M2 e M3 devem ser informados da obrigação de usarem cintos de segurança sempre que estejam sentados e o veículo esteja em andamento. A informação deve ser dada de um ou mais dos seguintes modos:

- pelo condutor,
- pelo revisor, guia ou pessoa nomeada chefe do grupo,
- por meios audiovisuais (por exemplo, vídeo),
- através de avisos e/ou o pictograma determinado pelos Estados-Membros em conformidade com o modelo comunitário reproduzido no anexo, apostos de forma destacada em cada assento.».

4. O artigo 4.º é suprimido.

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Os Estados-Membros podem, relativamente aos transportes no seu território e mediante acordo prévio da Comissão, conceder outras derrogações além das previstas no artigo 5.º a fim de:

- atender a condições físicas específicas ou a circunstâncias específicas de duração limitada,
- permitir o exercício eficaz de determinadas actividades profissionais,
- assegurar o bom funcionamento das actividades ligadas a serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência,
- autorizar que, quando a instalação de dois dispositivos de retenção para crianças nos assentos traseiros de veículos das categorias M1 e N1 impedir, por falta de espaço, a instalação de um terceiro dispositivo, uma terceira criança, de idade igual ou superior a três anos e de altura inferior a 150 cm, seja segura por um cinto de segurança para adultos,
- autorizar que, nos assentos não dianteiros de veículos das categorias M1 e N1, quando se trate de um transporte ocasional de curta distância e o veículo em causa não disponha de dispositivos de retenção para crianças ou de um número suficiente desses dispositivos, as crianças de idade igual ou superior a três anos sejam seguras por um cinto de segurança para adultos,
- ter em conta as condições específicas de circulação dos veículos das categorias M2 e M3 afectos ao transporte local e que circulem em zonas urbanas ou em aglomeração, ou nos quais sejam autorizados lugares de pé.».

6. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 6.ºA

Os Estados-Membros podem, mediante acordo prévio da Comissão, autorizar derrogações temporárias que não as previstas nos artigos 5.º e 6.º, a fim de, no respeito da regulamentação do Estado-Membro em causa e tendo em vista operações de transporte local, nomeadamente os transportes escolares, permitir o transporte, em veículos das categorias M2 e M3, de um número de crianças sentadas superior ao número de lugares sentados disponíveis equipados com cintos de segurança.

O prazo de vigência destas derrogações, a fixar pelo Estado-Membro, não pode ser superior a cinco anos a contar de 9 de Maio de 2003.

Artigo 6.ºB

Os Estados-Membros podem autorizar, relativamente aos transportes no seu território, derrogações temporárias que não as previstas nos artigos 5.º e 6.º, a fim de, no respeito da regulamentação do Estado-Membro em causa, permitir o transporte em assentos que não os assentos dianteiros dos veículos das categorias M1 e N1 de um número de pessoas superior ao número de lugares sentados disponíveis equipados com cintos de segurança ou dispositivos de retenção.

O prazo de vigência dessas derrogações, a fixar pelo Estado-Membro, não pode ser superior a seis anos a contar de 9 de Maio de 2003.».

7. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 7.ºA

1. Para ter em conta o progresso técnico, os artigos 2.º e 6.º podem ser adaptados nos termos do n.º 2 do artigo 7.ºB.

2. A Comissão deve continuar a efectuar estudos sobre os dispositivos de segurança mais adequados, tendo em vista melhorar a protecção de todos os passageiros contra todos os tipos de acidentes. Deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados desses estudos bem como sobre a aplicação da presente directiva, nomeadamente, sobre as derrogações autorizadas pelos Estados-Membros por força do artigo 6.º, a fim de avaliar tanto a oportunidade de um reforço das medidas de segurança como a necessidade de uma maior harmonização. Com base no relatório, a Comissão deve apresentar as eventuais propostas adequadas.

Artigo 7.ºB

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

8. É aditado o anexo cujo texto consta do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 9 de Maio de 2006 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO

«ANEXO

**MODELO COMUNITÁRIO DO PICTOGRAMA APOSTO DE FORMA DESTACADA EM CADA ASSENTO
EQUIPADO DE CINTO DE SEGURANÇA DE VEÍCULOS DAS CATEGORIAS M2 E M3 ABRANGIDOS PELA
DIRECTIVA 91/671/CEE**

(Cor: figura a branco sobre fundo azul)



»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Fevereiro de 2003

relativa à celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Malta que adita um protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

(2003/315/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de permitir a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre as duas partes, tal como previsto no Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ⁽²⁾, que entrou em vigor em 1 de Abril de 1971, é necessário aditar um protocolo a esse acordo.
- (2) Para o efeito, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo bilateral sob forma de troca de cartas.
- (3) É conveniente aprovar um acordo sob forma de troca de cartas, em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e Malta que adita um protocolo sobre a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

P. EFTHYMIU

⁽¹⁾ JO C 45 E de 25.2.2003, p. 90.

⁽²⁾ JO L 61 de 14.3.1971, p. 1.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e Malta que adita um protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

A. Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, 5 de Março de 2003

Excelência,

Tenho a honra de me referir às negociações entre representantes da Comunidade Europeia e Malta com vista à celebração de um Acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira que adita um protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em Valetta em 5 de Dezembro de 1970.

O protocolo, cujo texto figura em anexo, formará parte integrante do acordo e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à troca de cartas.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo de Malta sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

Pela Comunidade EuropeiaA handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Gattolere', is written over a large, faint, stylized signature or mark that resembles a large 'J' or a similar character.

B. *Carta de Malta*

Bruxelas, 5 de Março de 2003

Excelência,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

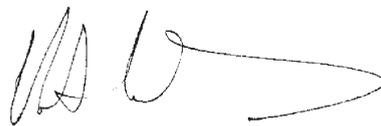
«Tenho a honra de me referir às negociações entre representantes da Comunidade Europeia e Malta com vista à celebração de um Acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira que adita um Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em La Valetta em 5 de Dezembro de 1970.

O protocolo, cujo texto figura em anexo, formará parte integrante do acordo e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à troca de cartas.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo de Malta sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo de Malta sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

Pelo Governo de Malta

PROTOCOLO

relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legais ou regulamentares aprovadas pela Comunidade ou por Malta que regulam a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Objectivo

1. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das respectivas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das partes contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não prejudica as disposições que regem o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, nem se aplica às informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo acordo desta última quanto à comunicação de tais informações.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, imposições ou outras sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designa-

damente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á sobre:

a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das partes contratantes foram correctamente importadas no território da outra parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias;

b) Se as mercadorias importadas no território de uma das partes contratantes foram correctamente exportadas do território da outra parte contratante, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legais ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais, que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais, que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais, que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As partes contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência, nos termos das respectivas disposições legais ou regulamentares, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prestação de informações obtidas relativas a:

— actividades que sejam ou lhes pareçam ser contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra parte contratante,

— novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira,

- mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira,
- pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira,
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, de acordo com as suas disposições legais e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a destinatários que residam ou estejam estabelecidos no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos e de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir as seguintes informações:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legais ou regulamentares e outros elementos legais relevantes;
 - e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e das averiguações já realizadas.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanhem os pedidos nos termos do n.º 1.

4. No caso do pedido não satisfazer as exigências formais acima enunciadas, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; podem, entretanto, ser decretadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa parte contratante, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar as averiguações adequadas. Esta disposição é igualmente aplicável a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida nos termos do presente protocolo tenha endereçado o pedido quando não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com as disposições legais ou regulamentares da parte contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante e nas condições previstas por esta última, estar presentes e obter, nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade abrangida nos termos do n.º 1, as informações relativas às actividades que constituam ou sejam susceptíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante e nas condições por esta previstas, estar presentes durante a realização das averiguações no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados das averiguações à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas, ou outros instrumentos pertinentes.

2. Essas informações podem ser enviadas em suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos, a pedido, nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das partes considerar que a assistência:

- a) Poderia ser lesiva da soberania de Malta ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente protocolo; ou
- b) Poderia ser lesiva da ordem pública, da segurança ou de outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou
- c) Violasse um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir adiar a assistência se considerar que pode interferir com uma averiguação, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Sempre que a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas partes contratantes. As informações estão sujeitas a segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na parte contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais apenas podem ser permutados se a parte contratante susceptível de os receber se comprometer a observar em relação a eles um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável ao caso específico na parte contratante susceptível de os fornecer. Para o efeito, as partes contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de processos judiciais ou administrativos

em tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as partes contratantes podem apresentar como elemento de prova, relatórios e testemunhos, e nos processos e acusações em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados de acordo com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que tiver prestado essas informações, ou facultado o acesso a esses documentos, deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente protocolo. Se uma das partes contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em processos judiciais ou administrativos relativos a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As partes contratantes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, conforme o caso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras de Malta e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações ao presente protocolo que considerem necessárias.

2. As partes contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas de acordo com o presente protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectam as obrigações das partes contratantes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
- serão consideradas complementares de acordos de assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre Estados-Membros e Malta, e

— não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente protocolo, que possam ser do interesse da Comunidade.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre os Estados-Membros e Malta, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que diz respeito às questões relativas à aplicação do presente protocolo, as partes contratantes consultar-se-ão entre si para as solucionar no âmbito do Comité Especial criado pelo Conselho de Associação ao abrigo do artigo 12.º do Acordo de Associação.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 28 de Março de 2003

relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2003 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2003) 747]

(Apenas fazem fé os textos em línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, finlandesa, francesa, alemã, italiana, portuguesa, espanhola e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/316/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/160/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º e o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade já estabeleceu a eliminação progressiva da produção e do consumo de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e bromoclorometano.

(2) Todos os anos, a Comissão deve determinar as utilizações essenciais destas substâncias regulamentadas, as quantidades que podem ser utilizadas e as empresas que as podem utilizar.

(3) A Decisão IV/25 das partes no protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, a seguir denominado «protocolo de montreal», estabelece os critérios utilizados pela Comissão para determinar as utilizações essenciais e autoriza a produção e o consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais das substâncias controladas.

(4) A Decisão X/19 das partes no protocolo de Montreal autoriza a produção e o consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas enumeradas nos anexos A e B do protocolo de Montreal para utilizações laboratoriais e analíticas, em conformidade com o anexo IV do relatório da sétima conferência das partes, nas condições especificadas no anexo II do relatório da sexta conferência das partes, na Decisão VII/11 e na Decisão XI/15 das partes no protocolo de Montreal.

(5) As substâncias necessárias para utilizações essenciais que não são enumeradas nos anexos A e B do protocolo de Montreal devem ser especificamente aprovadas pelas partes. Esta exigência aplica-se às utilizações de hidrobromofluorocarbonos e bromoclorometano, incluídos no anexo C do protocolo de Montreal.

(6) Nos termos do terceiro parágrafo da Decisão XII/2 da décima segunda conferência das partes no protocolo de Montreal relativa às medidas destinadas a facilitar a transição para inaladores de dose calibrada (IDC) isentos de clorofluorocarbonos, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Países Baixos e Reino Unido determinaram recentemente que os clorofluorocarbonos (CFC) já não são essenciais para a produção de IDC-CFC β-agonistas de curta duração específicos⁽³⁾. O artigo 4.º, n.º 4, alínea i), subalínea b), do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 impede a utilização e colocação no mercado de CFC, excepto se forem considerados essenciais nas

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 29.

⁽³⁾ www.unep.org/ozone/dec12-2-3.shtml

condições previstas no n.º 1 do seu artigo 3.º Esta determinação do carácter não essencial dos CFC reduziu a sua procura na Comunidade. O n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 impede a importação e colocação no mercado de produtos que contenham CFC excepto se os CFC forem considerados essenciais nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º

- (7) A Comissão publicou um aviso ⁽¹⁾ destinado às empresas da Comunidade Europeia que pretendem utilizar substâncias regulamentadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2003 e recebeu declarações sobre as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas pretendidas em 2003.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído na sequência dos procedimentos estabelecidos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo I (clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações médicas essenciais na Comunidade em 2003 é de 1 895 260,00 quilogramas PDO (potencial de destruição do ozono).
2. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo I (clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115) e do grupo II (outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2003 é de 87 211,365 quilogramas PDO.
3. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo III (halons) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2003 é de 6 358,70 quilogramas PDO.
4. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo IV (tetracloro de carbono) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2003 é de 133 811,70 quilogramas PDO.
5. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo V (1,1,1-tricloroetano) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2003 é de 789,68 quilogramas PDO.

6. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo VII (hidrobromofluorocarbonos) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2003 é de 11,335 quilogramas PDO.

7. A quantidade de substâncias regulamentadas do grupo «Novas substâncias» (bromoclorometano) abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2037/2000 que pode ser objecto de utilizações laboratoriais essenciais na Comunidade em 2003 é de 1 248 quilogramas PDO.

Artigo 2.º

Os inaladores de dose calibrada de clorofluorocarbonos (IDC-CFC) enumerados no anexo I não serão colocados nos mercados nos quais tenha sido determinado que os CFC não são essenciais para esses produtos.

Artigo 3.º

Aplicar-se-ão as seguintes regras no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 Dezembro de 2003:

1. Serão atribuídas quotas para utilizações médicas essenciais dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 às empresas indicadas no anexo II.
2. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 e de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados às empresas indicadas no anexo III.
3. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de halons às empresas indicadas no anexo IV.
4. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de tetracloro de carbono às empresas indicadas no anexo V.
5. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de 1,1,1-tricloroetano às empresas indicadas no anexo VI.
6. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de hidrobromofluorocarbonos às empresas indicadas no Anexo VII.
7. Serão atribuídas quotas para utilizações laboratoriais essenciais de bromoclorometano às empresas indicadas no anexo VIII.
8. As quotas para utilizações essenciais de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, tetracloro de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e bromoclorometano constam do anexo IX.

⁽¹⁾ JO C 193 de 13.8.2002, p. 20.

Artigo 4.º

São destinatários da presente decisão:

3M Health Care Ltd
3M House Morley Street
Loughborough
Leicestershire LE11 1EP
United Kingdom

Acros Organics bvba
Janssen Pharmaceuticaaan 3a
B-2440 Geel

Agfa-Gevaert NV
Septestraat 27
B-2640 Mortsel

Atofina SA
Cours Michelet — La Défense 10
F-92091 Paris La Défense

Aventis
London Road, Holmes Chapel
Cheshire CW4 8BE
United Kingdom

Bespak PLC
North Lynn Industrial Estate
King's Lynn
Norfolk PE30 2JJ
United Kingdom

Bie & Berntsen A/S
Sandbækvej 7
DK-2610 Rødovre

Biosolve BV
Waalreneweg 17
5554 HA Valkenswaard
Nederland

Boehringer Ingelheim GmbH
Binger Straße 173
D-55216 Ingelheim am Rhein

Butterworth Laboratories Ltd
54 Waldegrave Road, Teddington
Middlesex TW11 8NY
United Kingdom

Carl Roth GmbH
Schoemperlenstr. 1-5
D-76185 Karlsruhe

Chiesi Farmaceutici SpA
Via Palermo 26/A
I-43100 Parma

Dow Benelux BV
Herbert H. Dowweg
4542 NM Hoek
Nederland

Ecotechnics SpA
Via L. Longo 21/23
I-50019 Sesto Fiorentino, Firenze

Environnement SA
111, Bd Robespierre, BP 4513
F-78304 Poissy

Fisher Scientific
Bishop Meadow Road
Loughborough LE11 5RG
United Kingdom

GlaxoSmithKline
Speke Boulevard
Speke
Liverpool L24 9JD
United Kingdom

Groupe de Physique des Solides — CNRS
Université Paris 7 Denis-Diderot et Paris 6 Pierre
et Marie Curie
F-75251 Paris Cedex 5

Honeywell Specialty Chemicals
Wunstorfer Straße 40
Postfach 100262
D-30918 Seelze

IG Sprühtechnik GmbH
Im Hemmet 1
D-79664 Wehr

Ineos Fluor Ltd
PO Box 13, The Heath
Runcorn
Cheshire WA7 4QF
United Kingdom

IVAX Ltd
Unit 301 Industrial Park
Waterford
Ireland

Jaba Farmacêutica SA
Rua da Tapada Grande, 2
P-2710-089 Abrunheira, Sintra

Katholieke Universiteit Leuven
Krakenstraat 3
B-3000 Leuven

Laboratorio Aldo Unión SA
Baronesa de Maldá 73
Esplugues de Llobregat
E-08950 Barcelona

Laboratorios Lesvi SA
Aptdo. Correos 65
E-08740 Sant Andreu de la Barca

Laboratoires sérobiologiques
3, rue de Seichamps
F-54425 Pulnoy

Laboratorios Vita SA
Avenue Barcelona 69
E-08970 Sant Joan Despí

LGC Promochem GmbH
Mercatorstr. 51
D-46485 Wesel

Merck KGaA
Frankfurter Straße 250
D-64271 Darmstadt

Miza Pharmaceuticals Ltd
Astmoor Industrial Estate
9 Arkwright Road RUNCORN
Cheshire WA7 1NU
United Kingdom

Otsuka Pharmaceuticals SA (E)
Provenca 388
E-08025 Barcelona

Panreac Química SA
Riera de Sant Cugat 1
E-08110 Montcada I Reixac

Rathburn Chemicals Mfg Ltd
Caberston Road
Walkerburn EH43 6AS
Scotland

Rohs Chemie GmbH
Berliner Str. 54
D-53819 Neunkirchen-Seelsheid

Schering-Plough Labo NV
Industriepark 30
B-2220 Heist Op Den Berg

SDS Solvants, Documentation, Synthèses SA
ZI de Valdonne, BP 4
F-13124 Peypin

SICOR S.p.A
Via Terrazzano 77
I-20017 Rho Milano

Sigma Aldrich Chemie GmbH
Riedstraße 2
D-89555 Steinheim

Sigma Aldrich Chimie SARL
80, rue de Luzais, L'Île d'Abeau
Chesnes
F-38297 Saint-Quentin-Fallavier

Sigma Aldrich Company Ltd
The Old Brickyard
New Road
Gillingham SP8 4XT
United Kingdom

Sigma Aldrich Laborchemikalien
Wunstorfer Straße 40, Postfach 100262
D-30918 Seelze

Valeas SpA Pharmaceuticals
Via Vallisneri, 10
I-20133 Milano

Valois SA
50, avenue de l'Europe
F-78160 Marly-le-Roi

Valvole Aerosol Research Italiana (VARI) SpA —
LINDAL Group Italia
Via del Pino, 10
I-23854 Olginate (LC)

VWR ISAS
201, rue Carnot
F-94126 Fontenay-sous-Bois

YA-Kemia Oy
Teerisuonkuja 4
FIN-00700 Helsinki

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

Nos termos do terceiro parágrafo da Decisão XII/2 da décima segunda conferência das partes no protocolo de Montreal relativa às medidas destinadas a facilitar a transição para inaladores de dose calibrada (IDC) isentos de clorofluorocarbonos, as partes a seguir apresentadas determinaram, em Dezembro de 2002, que, devido à presença de IDC adequados isentos de CFC, os CFC já não são considerados «essenciais» ao abrigo do protocolo quando combinados com:

Lista de substâncias não essenciais

| País | Salbutamol | Terbutalina | Fenoterol | Orciprenalina | Reproterol | Carbuterol | Hexoprenalina | Pirbuterol | Clenbuterol | Bitolterol | Procaterol |
|---------------|------------|-------------|-----------|---------------|------------|------------|---------------|------------|-------------|------------|------------|
| Austria | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Bélgica | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Dinamarca | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Finlândia | x | | | | | | | | | | |
| França | x | | | | | | | | | | |
| Alemanha | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Irlanda | x | | | | | | | | | | |
| Luxemburgo | x | | | | | | | | | | |
| Noruega | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Portugal | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Países Baixos | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x | x |
| Reino Unido | x | | | | | | | | | | |

Fonte: www.unep.org/ozone/dec/12-2-3.pdf

ANEXO II

Utilizações médicas essenciais

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo I que podem ser utilizadas na produção de inaladores de dose calibrada (IDC) para o tratamento da asma e de outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO) a:

| | |
|--------------------------|----------------------------|
| 3M (UK) | Lab Vita (E) |
| Aventis (UK) | Lab. Aldo-Union (E) |
| Bespak (UK) | MIZA Pharmaceuticals (UK) |
| Boehringer Ingelheim (D) | Otsuka Pharmaceuticals (E) |
| Chiesi (I) | Schering-Plough (B) |
| Glaxo Smith Kline (UK) | Sicor (I) |
| IG Sprühtechnik (D) | Valeas (I) |
| IVAX (IRL) | Valois (F) |
| Jaba Farmaceutica (P) | VARI (I) |
| Lab Lesvi (E) | |

ANEXO III

Utilizações laboratoriais essenciais

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas dos grupos I e II que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas a:

| | |
|------------------------------------|------------------------------------|
| Agfa-Gevaert (B) | Ineos Fluor (UK) |
| Atofina (F) | Katholieke Universiteit Leuven (B) |
| Bie & Berntsen (DK) | LGC Promochem (D) |
| Biosolve (NL) | Merck KGaA (D) |
| Butterworth Laboratories (UK) | Panreac Quimica (E) |
| Carl Roth (D) | Rathburn Chemicals (UK) |
| Dow Benelux (NL) | SDS Solvants (F) |
| Ecotechnics SpA (I) | Sigma Aldrich Chemie (D) |
| Environnement SA (F) | Sigma Aldrich Chimie (F) |
| Groupe de Physique des Solides (F) | Sigma Aldrich Company (UK) |
| Honeywell Specialty Chemicals (D) | VWR ISAS (F) |

ANEXO IV

Utilizações laboratoriais essenciais

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo III que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas a:

Butterworth Laboratories (UK)
Ineos Fluor (UK)
Sigma Aldrich Company (UK)

ANEXO V

Utilizações laboratoriais essenciais

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo IV que podem ser objecto de utilizações essenciais e analíticas a:

| | |
|------------------------------------|------------------------------------|
| Acros Organics (B) | Rathburn Chemicals (UK) |
| Agfa-Gevaert (B) | Rohs Chemie (D) |
| Bie & Berntsen (DK) | SDS Solvants (F) |
| Biosolve (NL) | Sigma Aldrich Chemie (D) |
| Dow Benelux (NL) | Sigma Aldrich Chimie (F) |
| Fisher Scientific (UK) | Sigma Aldrich Company (UK) |
| Katholieke Universiteit Leuven (B) | Sigma Aldrich Laborchemikalien (D) |
| Laboratoires Sérologiques (F) | VWR ISAS (F) |
| Merck KGaA (D) | YA-Kemia Oy (FIN) |
| Panreac Quimica (E) | |

ANEXO VI

Utilizações laboratoriais essenciais

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo V que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas a:

| | |
|------------------------------------|----------------------------|
| Acros Organics (B) | Rathburn Chemicals (UK) |
| Agfa-Gevaert (B) | Sigma Aldrich Chemie (D) |
| Dow Benelux (NL) | Sigma Aldrich Chimie (F) |
| Katholieke Universiteit Leuven (B) | Sigma Aldrich Company (UK) |
| Merck KGaA (D) | VWR ISAS (F) |
| Panreac Quimica (E) | |

ANEXO VII

Utilizações laboratoriais essenciais

São atribuídas quotas de substâncias regulamentadas do grupo VII que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas a:

Acros Organics (B)
Ineos Fluor (UK)
Sigma Aldrich Chimie (F)
Sigma Aldrich Company (UK)

As deduções nas quotas não podem ser efectuadas enquanto a Comissão não notificar cada empresa de que as partes no protocolo de Montreal aprovaram a utilização de hidrobromofluorocarbonos para utilizações essenciais em 2003.

ANEXO VIII

Utilizações laboratoriais essenciais

São atribuídas quotas de bromoclorometano que podem ser objecto de utilizações laboratoriais e analíticas a:

Ineos Fluor (UK)
Sigma Aldrich Chimie (F)

As deduções nas quotas não podem ser efectuadas enquanto a Comissão não notificar cada empresa de que as partes no protocolo de Montreal aprovaram a utilização de bromoclorometano para utilizações essenciais em 2003.

ANEXO IX

(O presente anexo não é publicado porque contém informações comerciais de carácter confidencial).

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003
que altera a Decisão 2003/289/CE relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária na Bélgica

[notificada com o número C(2003) 1555]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/317/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Abril de 2003, as autoridades veterinárias belgas informaram a Comissão de uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na província do Limburgo, que veio depois a ser confirmada oficialmente.
- (2) As autoridades belgas aplicaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as medidas previstas na Directiva 92/40/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária.
- (3) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades belgas, a Comissão adoptou a Decisão 2003/275/CE, de 16 de Abril de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de

ocorrência de gripe aviária na Bélgica ⁽⁷⁾, que foi subsequentemente substituída pela Decisão 2003/289/CE ⁽⁸⁾, reforçando assim as medidas tomadas pela Bélgica.

- (4) As medidas estabelecidas na Decisão 2003/289/CE devem ser prorrogadas e adaptadas em função da evolução da doença.
- (5) Os outros Estados-Membros já ajustaram as medidas que aplicam ao comércio e estão suficientemente informados, pela Comissão, nomeadamente no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, do período adequado de aplicação das mesmas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/289/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 3, alínea b), do artigo 1.º, os termos «ou abrigo» são inseridos após o termo «exploração».
2. No artigo 8.º, a hora e a data «até às 24 horas de 12 de Maio de 2003» são substituídas por «até às 24 horas de 16 de Maio de 2003».
3. É aditado o seguinte artigo 8.º A:

«Artigo 8.º A

A Bélgica alterará as medidas que aplica ao comércio a fim de dar cumprimento à presente decisão e dará imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informará imediatamente a Comissão.»

4. O texto do anexo é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 99 de 17.4.2003, p. 57.

⁽⁸⁾ JO L 105 de 26.4.2003, p. 24.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Gebied A

Het toezichtsgebied Limburg, afgebakend op 20 april 2003 om 10.00 uur, omvat het deel van het Belgische grondgebied dat gelegen is binnen de omtrek gevormd door:

- de N74 vanaf de Nederlandse grens in zuidelijke richting tot aan de Overpelterbaan (Overpelt);
- vervolgens, de Overpelterbaan in zuidelijke richting tot aan de kruising met de N747;
- vervolgens de N747 in zuidelijke richting tot aan de kruising met de N15;
- vervolgens de N15 in zuidelijke richting tot aan de kruising met de E314 (A2);
- vervolgens de E314 (A2) in oostelijke richting tot aan de kruising met de gemeentegrens tussen Houthalen-Helchteren en Genk;
- vervolgens de gemeentegrens tussen Houthalen-Helchteren en Genk, tussen Opglabbeek en achtereenvolgens As en Maaseik, en tussen Meeuwen-Gruitrode en Maaseik in noordoostelijke richting tot aan de kruising met de N771;
- vervolgens N771 in zuidoostelijke richting en voorbij de kruising met de N78 in dezelfde richting verlengd tot aan de grens met Nederland;
- vervolgens de grens met Nederland in noordelijke richting tot aan de N74.

Gebied B

Het beschermingsgebied Westmalle, afgebakend op 23 april 2003 om 18.00 uur, omvat het deel van het Belgische grondgebied dat gelegen is binnen de omtrek gevormd door:

- de N133 vanuit het centrum van Brecht in zuidoostelijke richting tot aan de kruising met de N12;
- vervolgens de N12 in zuidelijke richting tot aan de kruising met de Bethaniënlei (Zoersel);
- vervolgens de Bethaniënlei in westelijke richting tot aan de kruising met de Kerklei (Brecht);
- vervolgens de Kerklei in westelijke richting tot aan de kruising met de Brugstraat;
- vervolgens de Brugstraat, overgaand in de Handelslei in westelijke richting tot aan de kruising met de N115 (Brecht);
- vervolgens de N115 in noordoostelijke richting tot de kruising met de N133.

Gebied C

Het beschermingsgebied Meer, afgebakend op 24 april 2003 om 16.00 uur, omvat het deel van het Belgische grondgebied dat gelegen is binnen de omtrek gevormd door:

- de N146 (Meer) vanaf de Nederlandse grens in oostelijke en zuidelijke richting tot aan de kruising met Het Lak (Hoogstraten);
- vervolgens Het Lak, overgaand in de Terbeeksestraat in westelijke richting tot aan de kruising met de Gestelsestraat;
- vervolgens de Gestelsestraat, overgaand in Hinnenboomstraat in zuidelijke richting tot aan de kruising met de Blauwen Draaiboom;
- vervolgens de Blauwen Draaiboom in westelijke richting tot aan de kruising met de Vlamingweg (Wuustwezel);
- vervolgens de Vlamingweg in westelijke richting tot aan de kruising met de Muntweg;
- vervolgens de Muntweg in zuidwestelijke richting tot aan de kruising met de Meerseweg;
- vervolgens de Meerseweg in zuidelijke richting tot aan de kruising met de N144;
- vervolgens de N144 in westelijke richting tot de kruising met de Vloeiweg;
- vervolgens de Vloeiweg in noordelijke richting tot de kruising met Tereik;
- vervolgens Tereik in noordelijke richting tot aan de Nederlandse grens;
- vervolgens de Nederlandse grens in noordelijke richting tot aan de N146.

Gebied D

Het beschermingsgebied Loenhout, afgebakend op 28 april 2003 om 10.00 uur, omvat het deel van het Belgische grondgebied dat gelegen is binnen de omtrek gevormd door:

- de N144 vanaf de Vloeiweg (Loenhout) in oostelijke richting tot aan de kruising met Vorssingersweg;
- vervolgens de Vorssingersweg in zuidelijke richting en verder doorgetrokken tot aan de gemeentegrens tussen Wuustwezel en Brecht;
- vervolgens de gemeentegrens tussen Wuustwezel en Brecht in westelijke richting tot aan de Laboureur (Brecht);
- vervolgens de Laboureur in zuidoostelijke en vervolgens zuidwestelijke richting tot aan de kruising met de Vogelzang;
- vervolgens de Vogelzang in zuidoostelijke richting tot aan de kruising met de Achterkloosterstraat;

- vervolgens de Achterkloosterstraat in zuidwestelijke richting tot aan de kruising met de Kloosterstraat;
 - vervolgens de Kloosterstraat in zuidelijke richting tot aan de kruising met Grijspeird;
 - vervolgens Grijspeird in westelijke richting tot aan de kruising met de Vondel;
 - vervolgens de Vondel in zuidelijke richting tot aan de kruising met de Legeweg;
 - vervolgens de Legeweg in westelijke richting tot aan de kruising met de Broeckhovenstraat;
 - vervolgens de Broeckhovenstraat in westelijke richting tot aan de kruising met de N115;
 - vervolgens de N115 in westelijke richting tot aan de kruising met de N133;
 - vervolgens de N133 in noordelijke richting tot aan de kruising met de Akkerstraat (Wuustwezel);
 - vervolgens de Akkerstraat in oostelijke en noordelijke richting tot aan de kruising met de Donkweg;
 - vervolgens de Donkweg in oostelijke richting tot aan de kruising met de N144;
 - vervolgens de N144 in oostelijke richting tot aan de kruising met de Bosweg;
 - vervolgens de Bosweg in noordelijke richting tot aan de kruising met de Dijkweg;
 - vervolgens in vogelvlucht vanaf de kruising van de Dijkweg en de Bosweg in oostelijke richting tot aan de kruising van de Vloeiweg en de Hoekweg;
 - vervolgens de Vloeiweg in zuidelijke richting tot aan de kruising met de N144.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003
que altera a Decisão 2003/290/CE relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos

[notificada com o número C(2003) 1556]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/318/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 28 de Fevereiro de 2003, os Países Baixos declararam a ocorrência de vários focos de gripe aviária altamente patogénica.
- (2) Os Países Baixos tomaram imediatamente medidas em conformidade com a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁶⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, antes da confirmação oficial da doença.
- (3) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades dos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2003/153/CE, de 3 de Março de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos ⁽⁷⁾, reforçando assim as medidas tomadas pelos Países Baixos.

- (4) Subsequentemente, após consulta das autoridades dos Países Baixos e avaliação da situação com todos os Estados-Membros, foram adoptadas as Decisões 2003/156/CE ⁽⁸⁾, 2003/172/CE ⁽⁹⁾, 2003/186/CE ⁽¹⁰⁾, 2003/191/CE ⁽¹¹⁾, 2003/214/CE ⁽¹²⁾, 2003/258/CE ⁽¹³⁾ e 2003/290/CE ⁽¹⁴⁾.
- (5) As medidas estabelecidas na Decisão 2003/258/CE devem ser prorrogadas e adaptadas em função da evolução da doença.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/290/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 3, alínea b), do artigo 1.º, os termos «ou abrigo» são inseridos após o termo «exploração».
2. No artigo 8.º, a hora e a data «até às 24 horas de 12 de Maio de 2003» são substituídas por «até às 24 horas de 16 de Maio de 2003».

Artigo 2.º

Os Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 59 de 4.3.2003, p. 32.

⁽⁸⁾ JO L 64 de 7.3.2003, p. 36.

⁽⁹⁾ JO L 69 de 13.3.2003, p. 27.

⁽¹⁰⁾ JO L 71 de 15.3.2003, p. 30.

⁽¹¹⁾ JO L 74 de 20.3.2003, p. 30.

⁽¹²⁾ JO L 81 de 28.3.2003, p. 48.

⁽¹³⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 65.

⁽¹⁴⁾ JO L 105 de 26.4.2003, p. 28.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM 2003/319/PESC DO CONSELHO
de 8 de Maio de 2003**

relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo (RDC) e que revoga a Posição Comum 2002/203/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia considera que poderá ser alcançada uma paz duradoura na RDC através de uma paz negociada equitativa para todas as partes, do respeito pela integridade territorial e pela soberania nacional da RDC e do respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos em todos os Estados da região, bem como pelos princípios da boa vizinhança e da não ingerência nos assuntos internos, tendo simultaneamente em conta os interesses da RDC e dos países vizinhos em matéria de segurança.
- (2) O acordo de cessar-fogo de Lusaca foi assinado em 10 de Julho de 1999 pela RDC, Angola, Namíbia, Ruanda, Uganda, e Zimbabué, e, posteriormente, pelo movimento para a libertação do Congo e pelo agrupamento congolês para a democracia. Subsequentemente, foram assinados o Acordo de Pretória, entre a RDC e o Ruanda, em 30 de Julho de 2002, o Acordo de Luanda, entre a RDC e o Uganda, em 6 de Setembro de 2002, e os acordos de Pretória, no contexto do diálogo intra-congolês, em 17 de Dezembro de 2002 e 6 de Março de 2003, respectivamente.
- (3) O Conselho Europeu de Laeken, de 15 de Dezembro de 2001, reiterou o seu total apoio ao acordo de cessar-fogo de Lusaca.
- (4) O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) aprovou as Resoluções 1234 (1999), 1258 (1999), 1291 (2000), 1304 (2000), 1332 (2000), 1341 (2001), 1355 (2001), 1376 (2001), 1399 (2002), 1417 (2002), 1445 (2002), 1457 (2003) e 1468 (2003).
- (5) A Posição Comum 2002/203/PESC do Conselho, de 11 de Março de 2002, relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo ⁽¹⁾ deve ser revogada,

Artigo 1.º

A presente posição comum tem por objectivo apoiar a aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e dos vários acordos de paz, internos e internacionais, celebrados em 2002 e em 6 de Março de 2003, bem como das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e o processo de paz em curso na RDC.

Artigo 2.º

A União Europeia apoiará a acção conduzida pelas Nações Unidas e pela União Africana em apoio da aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e do Acordo de Pretória (Julho de 2002), do Acordo de Luanda (Setembro de 2002), dos acordos de Pretória no contexto do diálogo Intracongolês (Dezembro de 2002 e Março de 2003, respectivamente) e das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e cooperará estreitamente com estas organizações e com outros intervenientes da comunidade internacional, no âmbito da execução da presente posição comum.

Artigo 3.º

A União Europeia (UE) continuará a trabalhar em prol do rigoroso respeito do cessar-fogo entre os signatários do Acordo de Lusaca e, nesse sentido, a apoiar a missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC) e a Comissão Militar Mista (CMM). Recordando que a UE saudou as retiradas de tropas estrangeiras da RDC, na sequência dos Acordos de Pretória (Julho de 2002) e de Luanda (Setembro de 2002), a UE irá apelar à retirada total das tropas estrangeiras da RDC, em cumprimento do Acordo de Lusaca, dos Acordos de Pretória e de Luanda e das decisões tomadas nessa base, bem como das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, devidamente acompanhada pela MONUC.

⁽¹⁾ JO L 68 de 12.3.2003, p. 1.

Artigo 4.º

A UE considera que os acordos de paz entre a RDC e o Ruanda (Julho de 2002) e entre a RDC e o Uganda (Setembro de 2002) constituem um importante passo no sentido da normalização das relações entre os seus signatários e do restabelecimento de uma paz duradoura na região dos Grandes Lagos. A UE considera que a plena aplicação desses acordos é absolutamente necessária e que se deverá realizar dentro do mesmo espírito construtivo que conduziu aos acordos globais, e irá apelar a todas as partes para que se abstenham de apoiar os grupos locais que se opõem aos referidos acordos.

Artigo 5.º

A UE actuará no sentido da rápida execução do processo de desarmamento, desmobilização, repatriamento, reintegração e reinstalação (DDRRR) dos combatentes dos grupos armados, tendo presente a distinção a fazer entre grupos estrangeiros e congolezes, tal como previsto nos Acordos de Lusaca e de Pretória, e que constitui um elemento fundamental para o regresso à paz na região. A UE recorda que este processo se deve efectuar de forma voluntária, com a cooperação do conjunto dos signatários do Acordo de Lusaca, e deve poder ser apoiado por uma acção coordenada da comunidade internacional. A UE apoiará a acção da MONUC, do mecanismo de verificação de terceiros e da CMM, como previsto nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, do Acordo de Lusaca e do Acordo de Pretória (Julho de 2002). A UE irá, além disso, dar o seu apoio ao processo de desarmamento, desmobilização, repatriamento, reintegração e reinstalação, através de medidas adequadas, nomeadamente através do programa plurinacional de desmobilização e reintegração (PPDR) para a região dos Grandes Lagos.

A UE apoiará as medidas tomadas pelo Governo da RDC para colaborar com o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda e exortará o Governo da RDC a prosseguir essa colaboração.

Artigo 6.º

A UE afirma que o seu apoio ao acordo global e abrangente sobre a transição na RDC, assinado em Pretória em 17 de Dezembro de 2002, bem como o Acordo de Pretória de 6 de Março de 2003 relativo à constituição da transição e o memorando relativo à segurança e ao exército, no contexto do diálogo intra-congolês. A UE instará as partes signatárias a aplicarem de boa fé as disposições desses acordos e a colaborarem para a formação de um governo provisório nacional abrangente responsável pela condução da RDC até às primeiras eleições democráticas, com vista a um restabelecimento célere e total da democracia representativa, que constitui uma garantia essencial para o desenvolvimento duradouro e equitativo do país. A UE está disposta a apoiar a aplicação dos referidos acordos e apoiará plenamente o enviado especial do secretário-geral da ONU para o diálogo intra-congolês. A UE reafirma a sua disponibilidade para apoiar a transição, logo que as instituições estejam instaladas, através de projectos especialmente elabo-

rados para promover a ajuda às populações, o fortalecimento das estruturas estatais, a reconstrução económica do país e os projectos de DDRRR. Neste contexto, a UE sublinha a importância do respeito dos acordos entre a RDC e as instituições financeiras internacionais, e em especial do Acordo relativo ao Programa de financiamento para a redução da pobreza e o crescimento (PRGF) entre o Governo da RDC e o Fundo Monetário Internacional.

Artigo 7.º

A UE apelará ao fim imediato dos conflitos armados e da violência em todas as regiões da RDC. A UE condena vigorosamente as atrocidades recentemente cometidas no leste do país, em especial na região de Ituri. Os responsáveis por esses crimes devem responder à Justiça. A UE recorda que o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional é aplicável a todos os actos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos no território da RDC após a entrada em vigor do estatuto (1 de Julho de 2000). A UE apelará à retirada total das tropas estrangeiras da região de Ituri, bem como a um maior DDRRR, à plena execução do mandato da MONUC, e ao prosseguimento dos esforços de consolidação da paz, vitais para se alcançar uma certa estabilidade no Ituri e nas Kivus. A UE apela a todos os grupos da região de Ituri para que ponham termo ao conflito que a assola, e insta todas as partes a cooperarem plenamente para o estabelecimento da Comissão de Pacificação do Ituri (CPI). A UE apelará também à integração na CPI de todos os grupos da região que ainda não lhe deram o seu apoio. A UE acredita que a CPI tem mais probabilidades de chegar a acordo sob uma presidência neutra e num contexto de retirada total das tropas estrangeiras. A UE irá apelar aos Governos da RDC, do Ruanda e do Uganda para que usem toda a sua influência para pôr termo à tensão e trabalhem para que existam no Ituri condições favoráveis a uma aplicação satisfatória do Acordo de Luanda (Setembro de 2002). A UE toma nota da recente modificação do Acordo de Luanda, para este fim, em Dar Es Salaam, em Fevereiro de 2003 e, nos termos da Resolução 1468 (2003) do CSNU, insta o Governo do Uganda a observar o compromisso de retirar sem demora as suas tropas.

Artigo 8.º

A UE condena a exploração ilegal dos recursos naturais, que representa uma das causas e das consequências de quatro anos de guerra, bem como um factor que alimenta o prosseguimento do conflito, segundo o recente relatório do painel de peritos da ONU sobre a exploração ilegal dos recursos naturais e outras formas de riqueza da RDC. A UE apela a todos os Estados no sentido de tirarem as devidas consequências das conclusões do painel e a todos os Estados envolvidos no sentido de tomarem as medidas necessárias. A UE apoia a acção acordada na Resolução 1457 (2003) do CSNU, que deverá ajudar a pôr termo a essa exploração. A UE declara a sua disponibilidade para cooperar com o painel no cumprimento do seu novo mandato.

Artigo 9.º

A UE assegurará, tendo presentes as condições do artigo 6.º, um nível adequado de ajuda humanitária e ao desenvolvimento na RDC e dará o seu apoio ao governo provisório para a reconstrução e o desenvolvimento do país, garantindo que todos os congolese e todas as regiões da RDC dele beneficiem, e que esse apoio contribua de forma dinâmica e proactiva para o processo de paz, favorecendo a restauração do Estado congolês, a boa governação, a melhoria da situação económica e o respeito pelos direitos humanos. O Conselho regista a intenção da Comissão de prosseguir os seus esforços para atingir estes objectivos.

Artigo 10.º

Na sua cooperação com os países da região implicados na crise congolese, a UE terá em consideração os esforços por eles desenvolvidos para aplicar os acordos de cessar-fogo e de paz e as resoluções do CSNU referidas no artigo 2.º

Artigo 11.º

A UE continuará a apoiar o processo de paz no Burundi com base no Acordo de Arusha, cujo êxito está ligado à solução da crise congolese, e que, por si próprio, pode promover a paz e a estabilidade na região dos Grandes Lagos. A UE apoiará a realização de uma conferência internacional sobre a paz, a segurança, a democracia e o desenvolvimento na região dos Grandes Lagos, logo que a evolução dos processos de paz de Lusaca e de Arusha o permitam e os países implicados o decidam.

Artigo 12.º

A UE reserva-se o direito de alterar ou cancelar quaisquer actividades de apoio à aplicação do acordo de cessar-fogo de Lusaca e dos acordos subsequentes, em caso de incumprimento das partes.

Artigo 13.º

É revogada a Posição Comum 2002/203/PESC.

Artigo 14.º

A execução da presente posição comum será sujeita a um acompanhamento regular, nomeadamente para ter em conta a evolução do processo de paz na RDC.

Artigo 15.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua adopção e será revista em função da evolução da situação na região. Em qualquer caso, será tomada uma nova decisão até 8 de Maio de 2004.

Artigo 16.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS